



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 714

Assunto: REFORMULAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSOES DO MUNICI

PIO.

Obs: vide lei 1207-1252-1283-1329

Lei decretada sob n.º 1251

Lei promulgada sob n.º 1.198

ARQUIVE-SE

[Signature]
Secretário Administrativo

28/11/1964

Clas

Proc. No

4081043

12.059



Prefeitura Municipal de Jundiá

1
10/10/64

Em 6 de outubro de 1964.

N.º G.P. 1020/64:-

A CJR
Sala das Sessões, em 10/10/64
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente
Sala das Sessões, em 30/10/64
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
7 * OUT 1964	
PROTOCOLO N.º	12059
CLASSIF.	408-1083

À ~~CEM~~ e CEF
Sala das Sessões, em _____
PRESIDENTE

À esclarecida apreciação da Egrégia Edilidade, estamos encaminhando, anexo ao presente, projeto de lei que visa a reformulação do Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

Certos que a matéria será apreciada com real interesse por parte dos Nobres Edís, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 25/10/64
PRESIDENTE

eduardo favar
(Pedro Favaro)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Lázaro de Almeida,
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Nesta.



I
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a - do resultado econômico da atividade;
- b - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c - do estabelecimento ou localização fixa.

II

DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o artigo 1º serão classificadas em:

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mútuos; hospitais, casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possa equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II. *5 Anexos - Ementa n.º 4*

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

segue:



3/19

continuação

Fls. 2

§ 1º - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

§ 2º - Não se contam como empregados dos profissionais liberais, para efeito de tributação ou isenção os seguintes auxiliares: um secretário; um "office-boy" e os estudantes universitários admitidos para, digo, praticarem o exercício da profissão respectiva.

- III -

DO RECOLHIMENTO

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, observados os parágrafos seguintes:

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia útil da quinzena subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:

- a - multa de 10% pelo atraso até 10 dias do vencimento;
- b - multa de 20% pelo atraso até 20 dias do vencimento;
- c - multa de 50% pelo atraso até 30 dias do vencimento;
- d - multa de 100% pelo atraso superior a 30 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta Lei, o montante da receita bruta.



Art. 5º Único: - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas empresas de construção civil por obras executadas em outros Municípios.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro Município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios, agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I - se a atividade exercida neste Município for de venda ou colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º.

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro Município pela matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Artigo 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste Município que transfira mercadorias ou produtos para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na Receita bruta apenas o valor de custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial não se incluindo na Receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto atividade industrial quanto comercial incluindo-se na Receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do art. 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção para os efeitos dos artigos 6º e 7º será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.



5/19

Art. 10º - Considera-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual; ressalvadas as diferenças de estimativa.

Art. 11º - Quando se tratar de contribuinte cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, êste será feito levando-se em conta:

- a - os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b - os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c - as despesas com a manutenção;
- d - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata êste artigo será obrigatoriamente revisto dentro de seis meses contados da data do início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12º - Os depósitos fechados de estabelecimentos licenciados no Município e destinados exclusivamente à guarda de mercadorias desde que aqui não efetuem vendas, serão tributados à razão de 2% (- dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 13º - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

§ Único: - O imposto poderá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 14º - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV

Da INSCRIÇÃO

Art. 15º - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

§ Único: - Para os fins dêste artigo são as referidas pessoas obrigadas ainda a exhibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

Art. 16º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos eventuais beneficiados com isenção tributária.

Art. 17º - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, se



6/19

segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

Ap' § 1º - No ato da inscrição poderá ser exigida do contribuinte, prova de identidade.

Ap' § 2º - Tratando-se de pessoa jurídica a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 18º - As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

Ap' a - nome da firma; b - denominação do estabelecimento; c - gênero de negócio e espécie de atividade; d - centralização da escrita; e - endereços; f - data do início da atividade; g - movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h - capital empregado; i - valor das mercadorias em estoque; j - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se como tal a soma total do "Ativo" deduzidos os valores das contas de "Compensação"; k - número de empregados.

Ref' Art. 19º - Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, isto é, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 5 dias sob pena de, pelo não cumprimento, terem seus estabelecimentos sumariamente fechados até que a intimação seja cumprida.

Ap' Art. 20º - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo o que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Emenda
Hº
17' Art. 21º - Até 31 de maio de cada exercício os contribuintes inscritos d'este imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º d'este artigo e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais.

Ap' § 1º - Até 15 de janeiro os contribuintes inscritos d'este imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Ap' § 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências d'esses estabelecimentos deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico os balancetes mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.



2/19

Ap. § 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará, solidariamente, responsável pelos dados nela contidos.

Ap. § 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências, etc.

Ap. § 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

Ap. § 6º - No exercício de 1965 a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1º dispensando-se, nesse exercício, os demais.

Ap. Art. 22º - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrerem.

Ap. § 1º - O adquirente fica obrigado a transferir para o seu nome no prazo supra a responsabilidade pelas obrigações fiscais para com o Município referentes a este imposto.

RE. § 2º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação vigente, por quaisquer tributos apurados até ao tempo da transferência com base no seu movimento econômico e, não o fazendo, responderá o adquirente ou sucessor.

RE. Art. 23º - Os contribuintes são obrigados a manter afixados no local de suas atividades, em lugar bem visível, a declaração de inscrição de contribuinte deste imposto. A não observância desta exigência autorizará a cobrança de multa correspondente a 10% sobre o valor do imposto recolhido no mês em que a infração ocorrer.

V

DO LANÇAMENTO

Ap. Art. 24º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões processar-se-á:

Ap. a - através de auto lançamento;

b - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Ap. Art. 25º - Os inscritos cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 24º, deverão

deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

§ Único: - Não observado o disposto neste artigo o lançamento deverá ser feito com os acréscimos previstos no artigo 4º, § 6º.

Art. 26º - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidas à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer / título serão consideradas também como movimento econômico do / mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 27º - Os inscritos cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do art. 24º, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se otr, digo, se / tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na / inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquêle em que o ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado serão lançados "ex-offício" com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) estabelecendo-se ainda que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração de movimento econômico.

Art. 28º - Efetuada a alteração do lançamento ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista fôr mais elevada.

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias / respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 29º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades sonegadas, retificar falhas nos lançamentos existentes bem como, quando fôr o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI
DA COBRANÇA

Fls. 8

9
19

Art. 30º - A cobrança d'êste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto / devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos dos quais serão expedidos os competentes avisos.

Art. 31º Único: - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

VII
DAS ISENÇÕES

Art. 31º - São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade quando incapazes de exercer outra profissão;
- b - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c - o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cónsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- f - os serventes de justiça;
- g - os professores, jornalistas e escritores;
- h - as pequenas indústrias domiciliadas, com volume de negócio até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- j - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse de 10 (dez) salários mínimos anuais;
- k - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l - as associações esportivas ou culturais;
- m - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas / ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;

10
19

- ~~h~~ os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- ~~i~~ os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- ~~j~~ os vendedores das feiras quando forem os mesmos, produtores agrícolas;
- ~~k~~ os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;
- ~~l~~ as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;
- ~~m~~ os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais para fornecimento exclusivo a seus empregados.

Art. 32º - São mantidos, nos termos da legislação municipal vigente (Lei nº 169/52), os favores fiscais para os inválidos.

Art. 33º - As isenções previstas nesta lei deverão ser solicitadas, igualmente, mediante requerimento devidamente instruído na forma regulamentar.

VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 34º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior nos termos regulamentares próprios.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 35º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 36º - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 5 de outubro de 1964.

Prof. Pedro Favaro,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente:

Para conhecimento, análise, discussão e pronunciamiento dêsse Legislativo estamos encaminhando o projeto de lei cuja finalidade - reformulação da Lei do Imposto de Indústrias e Profissões - faz parte de um conjunto de medidas que visam recolocar a Prefeitura Municipal de Jundiaí novamente de pé, eliminando as causas da quase insolvência crônica das finanças municipais, de tão danosas consequências para o conceito das administrações públicas municipais e com os consequentes reflexos sobre todos aqueles que conosco mantêm relações de negócio, fornecimento ou empêgo: o funcionalismo que se vê prejudicado pelo atraso no recebimento de vencimentos, recebendo aumentos que não podem ser pagos; os Institutos de



os Institutos de Previdência que passam anos sem receber as contribuições devidas; os fornecedores de materiais indispensáveis à manutenção dos serviços públicos que se vêem obrigados a enfrentar uma concorrência pública e depois são obrigados a aguardar uma disponibilidade financeira sempre longínqua; os demais credores e, principalmente, toda a população do Município que se vê privada de receber os melhoramentos públicos indispensáveis ao atendimento do progresso contínuo de nossa cidade que explode em todas as direções / dando mostras de um vigor excepcional que não encontra correspondência na Receita Municipal pela absoluta desatualização de cobrança de tributos. Pela carência de recursos, impossibilitada fica a Administração Municipal de estender redes de água e esgotos aos / bairros periféricos da cidade; de executar qualquer plano de ampliação do serviço de pavimentação e calçamento das vias carentes desse melhoramento; de dar a devida atenção à manutenção das estradas municipais já existentes, conservando-as, bem como abrir novas artérias que facilitem o escoamento da produção agro-pastoril da / zona rural municipal em demanda aos centros de consumo; de ampliar a rede de iluminação pública nos bairros novos da cidade; de atender às instituições assistenciais possibilitando-lhes atender e minorar o sofrimento daqueles que se vêem atirados ao desamparo; de atender às instituições culturais e educacionais possibilitando o atendimento dos jovens desprovidos de meios econômicos através da concessão de bolsas de estudos; de resolver, enfim, os grandes / problemas que afligem a laboriosa, pacata e ordeira população de Jundiáí.

O reajuste proposto, se comparado em termos percentuais, à primeira vista poderá ser julgado excessivo. Mas não é. Basta / que se considere o que adiante se segue:

- 1 - o sistema ora proposto visa eliminar as desigualdades até então existentes em que se levava em conta o valor locativo como base / de cobrança do imposto como fator ponderável.
- 2 - pretendemos com a lei proposta seguir os bons exemplos tributários de Municípios como São Paulo, Campinas, Santos, Mauá ou Valinhos, simplificando ao máximo a redação da Lei e obtendo os meios necessários à solução dos problemas municipais dentro do espírito de justiça fiscal em que os que mais podem contribuem com parcela proporcional.
- 3 - Em reforço a nossa proposta convém que se faça um cotejo entre o imposto que o contribuinte paga ao Estado (6% sobre o valor das / vendas) bem como aos cofres do Governo Federal (28% sobre os lucros, de imposto sobre a renda além das taxas elevadas em muitos casos, do imposto de consumo - ainda agora acrescidas com novo /

segue

adicional de 30% (trinta por cento) - num montante que atinge vários bilhões de cruzeiros, com limitados benefícios a Jundiaí e o que ora pleiteamos: 0,5% sobre o movimento econômico do exercício anterior.

Evidente que muito mais poderíamos dizer em reforço da nossa proposta. Acreditamos, porém, que a evidência dispensa maiores comentários. O espírito lúcido e esclarecido dos nossos legisladores / saberá, sem dúvida, dar-nos a necessária cobertura legal para que possamos - Legislativo e Executivo - unidos em torno da causa comum, atingir a solução dos problemas que desafiam a Administração Pública Municipal.

Jundiaí, 5 de outubro de 1964

pedro fávaro
Prof. Pedro Fávaro
PREFEITO MUNICIPAL



TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES A QUE SE REFERE O
ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI:



a - ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

- AP 1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele:
- sobre o movimento econômico mensal0,5%
- 2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município:
- sobre o custo da produção transferida1,0%

b AP ATIVIDADES COMERCIAIS:

- sobre o movimento econômico0,5%

c AP OFICINAS EM GERAL:

Locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recauchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos:

- sobre o movimento econômico0,5%

d AP EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS:

- sobre o movimento econômico0,5%

e AP EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:

- Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária inclusive administração de bens móveis e imóveis:

- sobre o movimento econômico0,5%

f AP EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS: cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres:

- sobre o movimento econômico0,5%

g AP EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:

- sobre o movimento econômico0,5%

h AP HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:

- sobre o movimento econômico0,5%

i AP ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS (por administração ou empreitada):

- sobre o valor recebido a este título0,5%

j AP ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:

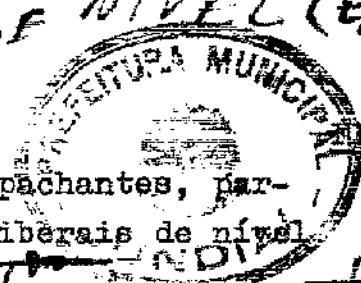
- sobre o movimento econômico0,5%

k - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:

Advogados, médicos, engenheiros, agrimensores, veterinários, dentistas, e outras de nível universitário, *dis. volante* 40000,00

(Ver 1ª emenda n.º 10)

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIV. (Emenda nº 8)



continuação
 Contadoras, economistas, desenhistas, despachantes, par-
 teiras, decoradores e demais profissões liberais de nível
 não universitário ~~20.000,00~~ 1/2 s/m.

1 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

- a-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, proté-
 ticos, gravadores e outros (zona central)..... 1/2 s/m.
- b-Idem idem fora da zona central 1/4 s/m.
- c-Escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e de-
 mais escolas profissionais 1/2 s/m.

m - FEIRANTES:
 Imposto anual 1 s/m.

n - AMBULANTES:
 Imposto anual 1/2 s/m.

o BILHARES:
 Imposto anual, por mesa:
 a - zona central 1/7 s/m.
 b - fora da zona central: 50% do item "a" .

p - CASAS LOTÉRICAS:
 Imposto anual: a - zona central 2 s/m.
 b - fora da zona central 1 s/m.

q - COMÉRCIO PROVISÓRIO:
 Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou
 de Festas Juninas:
 r - Imposto por período de 30 dias:
 - na zona central 1/2 s/m.
 - fora da zona central 1/4 s/m.

OBSERVAÇÃO: "s/m" significa "salário mínimo regional", *Suprimir*

r BANCOS:
 - a - com maior ativo mensal até G\$50.000.000,00,
 imposto mínimo devido G\$200.000,00
 - b - com maior ativo mensal superior ao valor do
 item "a" e até G\$500.000,000,00, sôbre a par-
 cела que exceder de G\$50.000.000,00 mais..... 0,20%
 - c - com maior ativo mensal superior ao limite do
 item "b", sôbre a parcela que exceder a êsse
 limite, mais 0,10%

EMENDA
 Nº 11
 (Art. 11, par. 1º, alínea p)
 (Art. 11, par. 2º, alínea p)

Prof. Pedro Rávoro
 PREFEITO MUNICIPAL

Emenda nº 9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO

8, 10, 1964

PARTICULAR Nº 105/64-da-ASSISSORIA JURÍDICA

De iniciativa do sr. Prefeito Municipal, o presente projeto de lei trata do impôsto de indústrias e profissões, em termos de reformulação total da matéria.

Em seus 36 artigos, a proposição regula a incidência do impôsto, classifica os contribuintes; traça normas para o recolhimento, cuida da inscrição do lançamento, da cobrança, das isenções e das reclamações e recursos.

Anexa ao projeto a tabela a que alude o artigo 3º.

Lemos e relemos, com a devida atenção, todos os dispositivos deste projeto de lei. Não fazemos, como de hábito, o relatório - do que nêle se contém, porque seria demasiado longo. Parece-nos que a simples leitura do seu conteúdo dará a cada Vereador o alcance de cada artigo, sem maiores dificuldades.

Quanto à competência e à iniciativa, a proposição é legal. Cabe ao Município decretar e arrecadar Impôsto de Indústrias e Profissões, por força do dispositivo constitucional. A matéria é de natureza legislativa e tanto poderia ser iniciada pelo Executivo como por qualquer Vereador ou Comissão de Vereadores.

Não há no projeto em exame nada que sugira um comentário - especial, sob o ponto de vista da legalidade ou constitucionalidade.

Apenas no capítulo das isenções é que se pode fazer um comentário. O projeto, como se nota no artigo 31, pretende manter ou - criar privilégios fiscais injustificáveis. É o caso dos motoristas, dos professores, dos jornalistas etc.

Faço referência a este assunto, na certeza de que o Legislativo de Jundiá saberá como deliberar sobre a matéria, em perfeita harmonia com os elevados princípios de justiça fiscal, que determinam sejam as isenções (favores legais) concedidas em casos excepcionais, nos casos em que o interesse público se sobrepõe ao de contribuinte.

Um outro tópico que merece atenção refere-se à tabela de - fls. 14, em que, para determinados contribuintes, o impôsto é calculado de acordo com salário mínimo da região.

Trata-se de um critério que vem sendo adotado em muitos Municípios, embora de duvidosa constitucionalidade.

Sabe-se que a lei federal é que fixa os níveis salariais. Assim sendo, toda vez que novo salário mínimo for fixado, o impôsto municipal será alterado, vale dizer, a lei federal altera impôsto municipal, quando apenas o município, através de leis municipais, é o único poder competente para alterar impostos municipais. A inconstitucionalidade parece manifesta.

Há que considerar-se, entretanto, que não será, propriamente, a lei federal do salário mínimo que irá alterar o impôsto, mas, sim, a própria lei municipal, que assim o determina. Tanto isto é verdade que, à ausência da lei municipal, nêsse sentido, o impôsto permaneceria inalterado, mesmo que novos níveis salariais fossem fixados.

Vê-se, pois, que a inconstitucionalidade é, apenas, aparente.

Assim, nada impede que vigore impôsto, calculado em termos do salário mínimo. Este salário, como se observa, de certa forma tem por fim corrigir a moeda, que dia a dia se desvaloriza e torna os salários insuficientes.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Pequenas - restrições.

É o nosso ponto de vista, S.M.C.

Jundiá, 20, outubro de 1964.

a) - Dr. Agostinho de Bastos
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Nelson Barbosa Martins*

para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
2011/11/08 4



16
Aprovada.
Sala das Sessões, em 30/10/1964
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº I:

Aprovada.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê:

" 1 (um) salário mínimo - leia-se Cr.\$ 40 000,00;
meio salário mínimo - leia-se Cr.\$ 20 000,00;
um quarto de salário mínimo -
leia-se Cr.\$ 10 000,00;
um sétimo de salário-mínimo -
leia-se Cr.\$ 6 000,00;
2 (dois) salários mínimos -
leia-se Cr.\$ 80 000,00."

Sala das Sessões, 29/10/1964.

[Signature]
Lázaro de Almeida.



17
Aprovado
Sala das Sessões, em 30/10/1964
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 2

Aprovado
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Nova redação ao artigo 32:

"Artigo 32 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60".

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

[Signature]

Walmor Barbosa Martins,
Relator.



18
Aprovado.
Sala das Sessões, em 30/10/1964
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/67
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 3

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Dê-se nova redação ao artigo 31 alínea "q" :

os estabelecimentos particulares de ensino, de qual -
quer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo -
com as exigências das leis do ensino.

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

[Signature]
Walnor Barbosa Martins,
Relator.



19 19

Aprovado.
Sala das Sessões, em 30/10/1964

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 24/11/1964

[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 4

As art.
2º

(Projeto de Lei nº 1 714)

Onde couber:

do art. 2º

"Parágrafo único - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente."

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

[Signature]

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

[Large handwritten signature]



Aprovação. 20
Sala das Sessões, em 30/10/1967
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovação.
Sala das Sessões, em 25/11/1967
PRESIDENTE

EMENDA Nº 5

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Suprima-se a alínea "c" do artigo 31.

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.



Aprovaç. 21 21
Sala das Sessões, em 20/10/64
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovaç. 21 21
Sala das Sessões, em 25/11/64
PRESIDENTE

EMENDA Nº 6

(Projeto de Lei nº 1 714)

Suprima-se o artigo 33.

Sala das Comissões, 30/10/1964.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.



22
Aprovado 22/10/1964
Sala das Sessões, em 30/10/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado
Sala das Sessões em 25/11/1964
PRESIDENTE

EMENDA Nº 11

Leitor M

(Projeto de Lei nº 1 714)

Acrescente-se onde couber:

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES DE FEIRANTES E AMBULANTES

Leitor M

	<u>Por ano</u>	<u>Por semestre</u>	<u>Por mês</u>
A - Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00
B - Para os atacadistas, será aplicada a Tabela A, em dôbro.			
C - Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

Sala das Sessões, 30/10/1 964.

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

*Proj. municipal
com a finalidade
de aumentar o nº 37*

EMENDA Nº 8

(Projeto de Lei nº 1 714)


Acrescente-se onde convier:

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

"Contadores - economistas - desenhistas - parteiras -
decoradores e demais profissões liberais de nível não universi -
tário Cr. \$ 20 000,00"

Sala das Sessões, 29/10/1 964.


Lázaro de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovada.
EMENDA Nº 19 Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Na letra "r" da tabela a que se refere o artigo 3º,
onde se lê

"Cr.\$ 200 000,00 - leia-se Cr.\$ 300 000,00".

Sala das Sessões, 29/10/1 964.

[Signature]
Lázaro de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

*Proposta de
emenda nº 37*

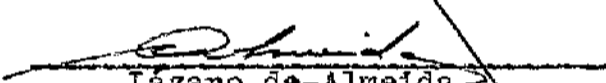
EMENDA Nº 10

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao artigo 3º: - (na Tabela do Imposto de Indústrias e Profissões a que se refere o artigo 3º - letra "k") - SUPRIMA-SE

"Contadores, Economistas, Desenhistas, Parteiras, Decoradores e demais profissões liberais, de nível não universitário."

Sala das Sessões, 29/10/1 964.


Lázaro de Almeida.



26

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Junte-se ao Projeto de lei 1 714

Presidente.
29/10/1.964:

A Delegacia do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, representando a totalidade das indústrias da região, dirige-se a essa digna Casa, para expôr o seguinte:

Estão as indústrias locais plenamente de acordo com a edilidade, quanto a necessidade de uma elevação no nível de imposto de Indústrias e Profissões.

Por outro lado, consideram mais importante a atualização das taxas de serviços prestados pela Prefeitura, no sentido de que realmente venha a incidir sobre o usuário o ônus da utilização dos mesmos, de maneira que cada usuário pague a sua exata participação nas despesas do município.

Como está sendo elaborada, a lei que trata sobre o imposto de Indústrias e Profissões, ao que chegou ao nosso conhecimento, incidirá como uma percentagem sobre o faturamento, sem levar em conta as características de cada empresa, a sua rentabilidade e a sua capacidade de pagar mais esse ônus.

Por outro lado, a taxa que chegou ao nosso conhecimento, é considerada excessiva, mesmo porque a devolução feita pelo Estado, do excedente sobre a arrecadação municipal, é feita a expensas das contribuições das indústrias locais pelo pagamento do Imposto de Vendas e Consignações.

Assim, pleiteiam os industriais que o aumento para o próximo exercício, seja limitado ao máximo no dobro da importância paga no presente exercício. E que, para os próximos exercícios seja a importância a ser paga reajustada, sem exceder no total, os índices que serão ajustados pelo Conselho Nacional de Economia para fins de correção monetária.

Considera esta Delegacia ainda, de máxima importância levarem em conta nossos dignos legisladores que, num momento em que todos os municípios oferecem facilidades para a localização de novas empresas, chegando a oferta de terrenos e serviços gratuitos,

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE
29 OUT 1964
PROCCOLO N.º
CLASSIF.



27
27

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

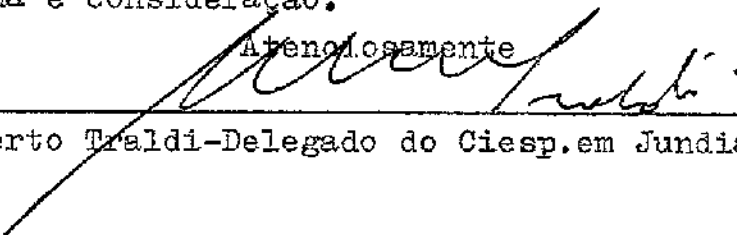
QUEIRAM MENCIONAR EM SUA
RESPOSTA A SEGUINTE

REF:

além das isenções, ser contraproducente para o desenvolvimento industrial de nossa região a elevação indiscriminada dos impostos e das taxas.

Pelo exposto, e na certeza da atenção que merecerá de V.Excia. e de seus dignos pares, esta exposição, firmo-me com a maior estima e consideração.

Atenciosamente



Dr. Alberto Traldi-Delegado do Ciesp. em Jundiaí

Cientista. Junte-se ao projeto.

28
28

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Presidente

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXPEDIENTE

CAMPO DA ESTAÇÃO

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

30 OUT 1964

Preambulos

Espécie

Número

PROTÓCOLO N.º

Origem

Palavras

CLASSIF. Via e segur.

JUNDIAI SP 3950 54 29 14

HORA DA TRANSMISSÃO

Destinatário

RESIDENTE CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI RUA CORONEL LEME

ACAO

Cidade

JUNSECA 39 JUNDIAI SP

(ou nome da estação móvel nos radiogramas)

(ou nome da estação terrestre nos radiogramas)

2/65

ASSOCIACAO JUNDIAENSE CONTABILISTAS VC ESTRANHANDO
FALTA CRITERIO PROJETO NIVELADORAS PROFISSIONAIS PARA
IMPOSTO INDUSTRIAL PROFISSIONAIS ENLITE COMPLETAMENTE IRREAL
VC FLAGRANTE INJUSTICA CONTABILISTAS VC PELO DI ONOS VEREADOS
ESADO EMENDA VC AFIM CORRIGIR ASSUPDA PROPOSICAO PT. ANGELO
PERNAMBUCO VIRGILIO TORRICELLI

Expedidor

Bairro

Rua

Telefone

MOD. 501

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Severino G. Costa

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

3 11/1964

Lei 1/48, 11/3/48

Forma vigente de lançamento: -

Nos casos de: indústrias, comércio, oficinas em geral, cinemas, empresas de transporte, etc., o imposto é formado por parte fixa e parte variável.

PARTE FIXA - é apurada com base no movimento econômico bruto, realizado pelo contribuinte (vendas realizadas), aplicando-se a tabela que é progressiva, mas, não percentual, cuja tabela acompanha a Lei acima, e segundo a natureza da atividade da firma.

PARTE VARIÁVEL - se apura com base no aluguel efetivo do imóvel onde é exercida a atividade, ou estimando o aluguel quando inexistir locação, ou quando o contribuinte ocupar para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado.

A participação da parte variável no imposto, é de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual, efetivo ou estimado, mesmo sendo o imóvel próprio. Nesta conformidade, somando-se os dois elementos, isto é, parte fixa e variável, teremos o imposto propriamente dito.

Conforme Lei vigente, não é devida a parte variável, nos casos de bancos, escritórios de desconto de títulos. Assim o imposto é composto de apenas a parte fixa, cuja base é o maior ativo mensal, realizado; aplicando-se a tabela especial que também acompanha a Lei teremos o imposto.

Os estabelecimentos de ensino, reconhecidos ou fiscalizados pelo governo, os hospitais, casas de saúde, sanatórios, têm a parte variável do imposto, sujeita a 5% (cinco por cento) do valor locativo efetivo ou estimado, anual. A parte fixa também tem base no movimento econômico realizado, ao qual se aplica a tabela correspondente.

As barbearias ou barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, ondulações de cabelos, etc., têm a parte fixa do imposto baseada na soma do valor locativo anual + o capital empregado e levando-se também em consideração o número de cadeiras ou empregados. Daí, aplica-se a tabela própria.

A parte variável nesses casos, não defere dos demais, ou seja, a incidência é de 10% sobre o locativo anual. A soma das duas partes, nos dá o imposto.

Para as profissões liberais técnicas, há tabela fixa para a parte fixa, exemplos: - médico, dentista, advogado, engenheiros pagam por ano, cada um, Cr\$150,00; contador, guarda-livros, agrimensor, pagam Cr\$60,00, cada um, por ano. A parte variável nesses casos é devida apenas pelos liberais com escritório ou localização fixa. A incidência também é de 10% sobre o valor locativo, efetivo ou estimado.

Nos casos de agentes, prepostos ou intermediários de negócios, as duas partes do imposto têm base no valor locativo, porém, para a parte fixa, o valor locativo mensal é a base, aplicando-se a tabela prevista e o valor locativo anual na incidência de 10%, se constitui a parte variável

O imposto de Indústrias e Profissões de ambulantes ou itinerantes, é regido pela Lei nº.859, de 9/11/60.

Há tabela fixa e é a própria de nº.5, para cobrança do imposto, para cada ramo de negócio. Não se leva em conta o valor locativo (ele não existe neste caso). Não se considera também, movimento econômico.

Feirantes: - não há cobrança do imposto de Indústrias e Profissões para feirantes. A profissão de feirante é gravada apenas com a taxa de localização em feiras e logradouros públicos, conforme tabela nº.15 da Lei 859, de 9/11/60.-



30

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

19. 2/11/64.

QUEIRAM MENCIONAR EM SUA
RESPOSTA A SEGUINTE

REF:

Jundiaí, 3 de Novembro de 1964.

Exmo. Sr.
Lazaro de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pretende a Prefeitura Municipal de Jundiaí, um aumento na arrecadação do imposto de indústrias e profissões, afim de obter no exercício de 1965, a importância de Cr\$320.000.000,00, com base nesse tributo.

Para tal, esse imposto passará a ser pago na base de 0,5% sobre o movimento bruto, e, de 1% sobre o das empresas que transferem para fora do município sua produção.

Como essa incidência se nos afigura excessiva, efetuamos os seguintes calculos, para apreciação da materia:

Consideramos como elemento para orientação, a arrecadação do imposto de vendas e consignações que, incidindo sobre a produção vendida numa taxa de 6%, permite o levantamento do movimento econômico no exercício que esta findando, e uma segura previsão para o exercício entrante.

Segundo os dados coletados, a arrecadação desse imposto foi distribuída em 1964 da seguinte maneira, em mil cruzeiros como unidade:

Janeiro	Cr\$ 530.300
Fevereiro	571.400
Março	637.000
Abril	653.700
Maió	610.800
Junho	737.800
Julho	796.300
Agosto	831.000
Setembro	949.000
Outubro	972.000
Novembro	1.000.000 (estimativa)
Dezembro	1.100.000 (estimativa)
TOTAL	9.389.000

QUEIRAM MENCIONAR EM SUA
RESPOSTA A SEGUINTE

Continuação ... Fls 2 -

REF.:

Essa arrecadação corresponde a um movimento de vendas de Cr\$156.487.707.380,00, (cento e cinquenta e seis bilhões e meio, praticamente).

Com a incidência pretendida pela Prefeitura de 0,5%, mesmo com base no movimento do exercício findante, a arrecadação seria de Cr\$782.500.000,00, mais do dobro da orçada.

Como previsão para 1965 deveremos levar em conta a taxa inflacionária, que de acordo com as previsões da Superintendência da Moeda e do Crédito será de 30% e mais uma taxa mínima de 10% decorrente do aumento vegetativo das empresas regionais e da instalação de novas.

Esse aumento de 40% corresponde a Cr\$62.595.082.000,00 o que dará uma venda total de Cr\$219.082.790.000,00.

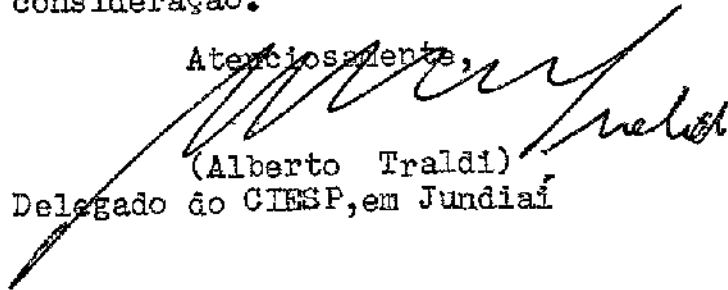
A taxa de 0,5% daria, portanto, para 1965, uma arrecadação de Cr\$1.095.413.951,00 (três vezes e meia a importância correspondente ao orçamento).

Isso sem considerar que no cálculo acima não estão previstas as contribuições de empresas que não faturam, tais como: bancos, profissões liberais, empresas construtoras e todas as outras que, por suas modalidades específicas, não recolhem o imposto de vendas e consignações.

Somos assim do parecer que, limitando-se a 0,2% a incidência do imposto de indústrias e profissões, somente os contribuintes que faturam entrarão para os cofres do município, em 1965, com 440 milhões de cruzeiros, o que significará 50% a mais do que a importância consignada no orçamento, satisfazendo de sobejo as necessidades previstas, sem maiores sacrifícios para os contribuintes e para a população.

Nesta oportunidade, reiteramos a V.Excia. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(Alberto Traldi)
Delegado do CIESP, em Jundiaí

Jao.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

32

4 novembro 64.

PM.11/64/2:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Para conhecimento e as providências julgadas cabíveis, tenho a elevada honra de passar às mãos de V.Excia. a cópia anexa do ofício endereçado a esta Câmara pelo Sr. Delegado do CIESP, em Jundiaí, Sr. Alberto Traldi.

Atenciosamente,

Lazaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
R E S T A.

-GMP/pbs-

CÓPIA

4 novembro 64.

PM.11/64/3:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:


O Projeto de Lei nº 1 714 de autoria de V.Excia., está a merecer acurados estudos por parte das Comissões Permanentes desta Câmara.

Têm as referidas Comissões no entretanto feito sentir a esta Presidência que há necessidade de maiores esclarecimentos do Executivo sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

Assim sendo, venho solicitar de V.Excia. se digno encaminhar a esta Casa quadros demonstrativos que elucidem a situação atual do imposto comparada com aquela objetivada pelo projeto em exame.

Lembro ainda a V.Excia. que o interesse demonstrado pelos Srs. Edís se refere especialmente à situação dos pequenos, médios e grandes industriais ou comerciante, de modo que muito útil será o quadro que focalize a situação de cada grupo em particular.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N E S T A.

-GMP/pbs-

O SR. ARCHIPPO FREGESGLIA JR. - Nós discordamos desse ponto de vista magnificamente esposado pela Assessoria Jurídica.

O SR. PRESIDENTE - Nós solicitáramos do Vereador Dr. Waldor Barbosa Martins, como relator do Projeto de Lei Nº 1.714 para que expor o seu parecer verbal.

O SR. DR. WALDOR BARBOSA MARTINS - Sr. Presidente, o relator da Comissão de Justiça e Redação, salvo melhor entendimento daquelas que melhormente possam opinar, faz restrições quanto a determinada parte constitucional do Projeto de Lei Nº 1.714; evidentemente, essas restrições poderão ser sanadas por emendas que serão apresentadas pelo relator e, possivelmente, pelos demais membros integrantes dessa mesma comissão. Nós nos abroquelamos do espírito contido no Parecer Nº 105 da Assessoria Jurídica, na parte referente a fixação baseada no salário mínimo. Tem razão o Sr. relator chamando a atenção desta Casa, pois sabemos que o salário mínimo é decorrência de uma lei ou decreto-lei federal e, todas as vezes que o mesmo for majorado estará, implicitamente, majorado o imposto sobre indústrias e profissões em Juníal, ou seja, a nossa lei que será julgada, na parte referente ao salário mínimo, numa lei federal, será, dessa maneira, alterada todas as vezes que a mesma sofrer alteração.

A tese esposada pelo douto assessor Jurídico é excelente, ^{muito mais} ~~mas se~~ considerarmos que a Constituição Federal impõe como norma tributável, a uniformidade, ou seja, que os tributos deverão ser uniformes, não havendo privilégios ou detrimientos de determinadas classes. E do jeito como se apresenta o Projeto de Lei Nº 1.714, nós podemos afirmar que está ele, nesse ponto, ferindo e fulminando mesmo o texto da Carta Magna, porque a lei é igual em detrimento de alguns e em privilégios de outros; todas as vezes que o salário mínimo for aumentado, determinadas classes que são tributadas pelo nosso imposto de indústria e profissões, para ser mais exato, as classes constantes dos itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J do artigo 3º da presente lei. Aquelas que são abrangidas nesse artigo, nas alíneas citadas, automaticamente, terão os seus impostos avaliados mediante a força imperativa de uma lei federal, sendo que as outras não terão os seus impostos majorados, ou seja, estaremos criando distinções e privilégios. Estaremos, mais ainda Sr. Presidente, ferindo o texto do artigo 141 da Constituição Federal que proíbe qualquer espécie de distinções, ou seja: "Todas são iguais perante a Lei". Se uns municipais têm os seus impostos aumentados, porque os outros

não terão também os seus impostos aumentados? Essa é, Sr. Presidente, a primeira dúvida.

O Sr. Carlos Gomes Ribeiro - Vozes. - Sr. Presidente, permite-me um aparte?

O Sr. Dr. Archimedes Rodrigues Martins - Um momento nobre Vereador e cederei o aparte solicitado.

Sr. Presidente, este é o primeiro senão do projeto de lei, mas como subsídio aos trabalhos dessa comissão foi apresentada a emenda nº 3 que, inevitavelmente, quanto a sua forma, irá sanar essa irregularidade que para nós, pessoalmente, como relator, se apresenta como inconstitucional. Mas sem mais Sr. Presidente: é competente mesmo a Comissão de Justiça e Redação dizer respeito aos outros pontos desse projeto de lei, visando o relator que não são propriamente problemas de mérito, mas ao contrário, são problemas de ordem legal pois se trata de privilégios e é o caso das isenções, Sr. Presidente. É sabido que só pode levantar o poder que pode gravar. O Sr. Prefeito cria, inevitavelmente, uma série de distinções no projeto de Lei nº 1 714, quando deixa de tributar, - e o relator chama a atenção dos senhores, pois há uma norma jurídica que diz "o fato gerador do imposto de indústrias e profissões é a exploração de qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou o exercício de qualquer profissão, arte, ofício ou função" assim, o imposto incide sobre o exercício de qualquer atividade lucrativa. - no capítulo das isenções, derogando o espírito legal, abre uma série de privilégios, isentando uns e taxando outros. Isentando atividades meramente lucrativas e taxando atividades outras altamente sociais, ou seja, não se compreende como num país de manufaturetas como é o nosso, que deve ser o segundo do mundo, as escolas primárias sejam taxadas e os choferes de praça, que é uma profissão lucrativa, recebem a isenção do poder público. - e apresenta a emenda que submeterá ao crivo da comissão.

Existe outro senão, Sr. Presidente, no artigo 31, senão esse de ordem legal e não de mérito, pois se o projeto vem a respeito de indústrias e profissões, nós não ent. mesmo porque o Sr. Prefeito, na alínea C do artigo 31, incluiu como profissão o indivíduo que é proprietário de um único imóvel, e nós se arigura, Sr. Presidente, que proprietário de imóvel, pelo fato de ser proprietário de um único imóvel...

O Sr. Archimedes Rodrigues Martins - Vozes. - Sr. Presidente, permite-me

um aparte? (Assentimento do orador) - Apenas para um esclarecimento: não entendi bem a maneira como V. Exa. estava se expressando; V. Exa. se referiu ao artigo 31, item C - "o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio sem qualquer associado" certo? - É porque eu havia entendido imóvel.

O Sr. DR. WALTER MARQUES LIMA - É automóvel!
talvez eu tenha falado imóvel em lugar de automóvel.

À nós, Sr. Presidente, se nos affigura que pelo simples fato de ser proprietário de um veículo não quer dizer que isso seja profissão e, evidentemente, não pode ser nem taxado nem isento!

Outro, Sr. Presidente, é no próprio artigo 31; a letra H, Sr. Presidente, me parece mais da parte redaccional, mas apresenta uma esenia suprimindo.

A letra e, diz o projeto original: "Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pela lei de ensino". Sr. Presidente, o relator apresenta a seguinte esenia: acrescenta-se depois de gratuitos: "de acordo com as exigências da lei de ensino"; pois, Sr. Presidente, se há uma lei dizendo que cada estabelecimento de ensino deve ter um número X de alunos gratuitos, não pode o Sr. Prefeito Municipal, por ilegalidade, querer exigir mais que a própria lei, dizendo "além do número exigido pela lei de ensino". Ficaria então, Sr. Presidente: "Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências da lei de ensino"; assim estaríamos no campo e dentro da órbita legal.

Tem mais, Sr. Presidente, dentro da órbita legal: é o artigo 33 que seria suprimido; pois se o capítulo 7 cujo artigo 31 trata das isenções, no relator da Comissão de Justiça e Adm. se affigura como desnecessário o artigo 33: "As isenções previstas nessa lei deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído na forma regulamentar". Isso, Sr. Presidente, é uma redundância! Porque, se estão isentos, dentro da lei, deverão solicitar isenção? Mas são as isenções? quem está isento? Quando no artigo 33 obriga a se requerer. Seria o caso que, anualmente, fossemos exigir que a Igreja faça um requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, requerendo a isenção! Então, Sr. Presidente, se os pela supressão do artigo 33.

Tem mais, Sr. Presidente: no artigo 31, o relator apresenta uma emenda acrescentando ao § único, vassalo nos seguintes termos: "estão excluídas da classificação que alude esses artigos, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente"; ou seja, a lei deve ser clara, precisa e no artigo 2º, em seu item 1, porque o artigo 2º visa da classificação de contribuintes: "as atividades e profissões de que trata o artigo 1 serão classificadas em: 1) indústrias, comércios, oficinas em geral, empresas concessionárias de serviços públicos". Mas acontece que a nossa Constituição Federal em seu artigo 31, § único, dá imunidades tributárias a determinadas empresas concessionárias de serviços públicos. Não sugeri eu, Sr. Presidente, que no artigo 2º seja acrescentado um § único excluindo dessa classificação todas as empresas concessionárias de serviços públicos que gozam de isenção tributária estabelecida pelo poder competente. Poderiam, Sr. Presidente, alegar que não há necessidade porque já estão isentas! Mas ocorre que esse projeto foi baseado num projeto apresentado à Câmara Municipal de São Paulo, e que lá em São Paulo se taxou uma empresa concessionária de serviços públicos, postergando os ensinamentos da nossa carta magna; e, em tempo em mãos e pediria vênias aos Srs. Vereadores, para ler o final dessa decisão.

O Sr. Archippo Fronsaldia Jr. - V. Exa. se permite um aparte? (Assentimento do orador) - Antes que V. Exa. lêsse, apenas queria um esclarecimento com relação a emenda que V. Exa. apresentou Contida no artigo 2º "empresas concessionárias de serviços públicos"; a emenda é no artigo 31 ?

O Sr. DR. SALMOIRAGHI MARINHO - É no próprio artigo 2º, acrescentando-se um § único. Eu devo ter feito confusão ao ler o artigo 31 da Constituição Federal. Porque não todas as empresas concessionárias de serviços públicos estão isentas.

O Sr. Archippo Fronsaldia Jr. - Quer dizer que é no artigo 31?

O Sr. DR. SALMOIRAGHI MARINHO - Não ! É no artigo 2º. Ou poderia ...

O Sr. Archippo Fronsaldia Jr. - Não !. Mas isso é mais da parte redacional ! ..

O Sr. DR. SALMOIRAGHI MARINHO - Perfeitamente. Depois, coloca-se na emenda "onde couber" e pronto !

Para deixar bem claro, nobres vereadores, para evitar problemas futuros, porque na Câmara Municipal de São Paulo foi feita uma ação executiva fiscal contra uma das companhias concessionárias de serviços públicos; a Companhia contestou a ação, ganhou na primeira instância, houve recursos, ganhou na instância superior, a Prefeitura inconformada com a decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, entrou com recurso extraordinário baseado no artigo 101 letra C do inciso 3º da Constituição Federal, e perdeu no Supremo Tribunal Federal, ou seja, a Corte de Justiça do país ...

1954

O dr. Waldor B. Martins: (continuando) - Ou seja a corte mais alta da justiça do país não deu razão à Prefeitura Municipal, afirmando que ela fulminou o texto constitucional.

Para evitar isso, nada melhor do que apresentarmos uma emenda excluindo, desde início, aquilo que se nos afigura, desde início, como necessário.

Quanto à parte constitucional e legal, tem mais, o Relator apresenta mais uma emenda ao artigo 32, que se refere à lei n. 169/52; o sr. Prefeito Municipal talvez ande esquecido, Sr. Presidente, porque no dia 24-3-1960, a lei 169/52 foi revogada. E se a lei 169/52 foi revogada, nós não vemos porque no atual projeto de lei ^{O Sr. Prefeito} mantém os termos da legislação municipal, da lei 169/52 que fôra derrogada em 1960.

O relator apresenta a seguinte emenda: " São mantidos os favores da lei municipal 824/60 " - a mesma lei que derrogou a 169 citada pelo sr. Prefeito municipal, a qual já não vige mais no município.

Isto o que tínhamos a dizer, no tocante à parte legal e constitucional do projeto, apresentando senões, irregularidades e parte inconstitucionalidade que deverão ser sanadas pelas emendas apresentadas. - Quanto ao mérito, bastante duvidoso o contravertido, caberá ao soberano Plenário decidir.

Este é o nosso parecer.

O sr. Presidente: - O nobre Vereador Waldor B. Martins vai incluir essas emendas no seu parecer. - A Presidência da Mesa consulta aos membros da CJR se acompanham o parecer do dr. Waldor B. Martins, com as emendas apresentadas por ele, quanto à legalidade e constitucionalidade.

O sr. Archipo Franzaglia Jr.: (membro da CJR) - Voto contrário e quero fazer a ressalva de que isso não desmerece ao parecer do dr. Waldor B. Martins. Concorro em muitos pontos com ele, no que relatou no seu parecer. Apenas existem certos pontos em divergência e, para não

ocupar tempo da Casa, dando voto em separado eu abordarei esses pontos da discussão do projeto de lei. De antemão, voto contrário.

O sr. Prof. Joaquim Candelário de Freitas: (Membro da CJR) - Sr. Presidente, se me fôra dado elaborar parecer, eu o faria *ipsis verbis*, como foi o caso, como o fez o ver. Walcor B. Martins.

Acompanho o Parecer.

O sr. Presidente: - O ver. Freitas, acompanhando o Parecer, aprova o parecer da CJR.

O sr. Archipo Franzágia Jr.: - Uma indagação, Sr. Presidente: A CJR é constituída de cinco membros e há apenas três presentes. A votação de dois contra um pode aprovar o Parecer? Não há necessidade de três votos?

O sr. Presidente: - Acredito que não. Vamos pareceres que contam três assinaturas, aprovados, e dois favoráveis. Nós consideramos o Parecer aprovado.

O sr. Archipo Franzágia Jr.: - Apenas a questão de ver pareceres aprovados ou não é outro problema - Peço desculpas pela minha linguagem, pela forma que falei. A minha pergunta foi no sentido, da maneira que V. Exa. encara o assunto. - Se V. Exa. encara dessa forma, nós aceitamos.

O sr. Presidente: - Nós agradecemos. Nós consideramos aprovado porque há dois votos favoráveis e um contrário.

APROVADO o parecer da CJR, entra em discussão global o Projeto de Lei 1 714, em la. discussão, quanto à constitucionalidade e legalidade do mesmo.

O sr. Archipo Franzágia Jr.: - Pediria a palavra para discutir

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9 novembro 64

PH. 11/64/25:-

12.033:-

12.053:-

12.059:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Venho pedir a V.Excia. a fineza de informar a este Legislativo, tão logo promulgue os projetos de lei nºs ... 1 693 - (tributos municipais) e 1 714 - (impôsto de indústrias e profissões), o consequente acréscimo estimativo que sofrerá a proposta orçamentária para o exercício de 1 965, ora sob a apreciação desta E-
didade.

Desejaria, outrossim, merecer de V.Excia. o obséquio de remeter-me os quadros e demais elementos complementares, que devem instruir a peça orçamentária, a fim de que este Legislativo se pronuncie com acêrto sobre o assunto.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado,
Sala das Sessões, em 27/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 12 - *da Sub Emenda nº 1*
(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao art. 2º: *[Signature]*

Acrescente-se depois de "mão de obra", o seguinte: - "Sociedades Civis que se dediquem unicamente a prestação de serviços profissionais".


Sala das Sessões, 6/11/1964.

[Signature]
Wanderley Fires.

[Signature]

Sub Emenda ^{Nº 1} a (Projeto de
Lei 223/714)

Emenda nº 12

Aprovado.
Sala das Sessões, em 24/11/69

PRESIDENTE

Novas redações

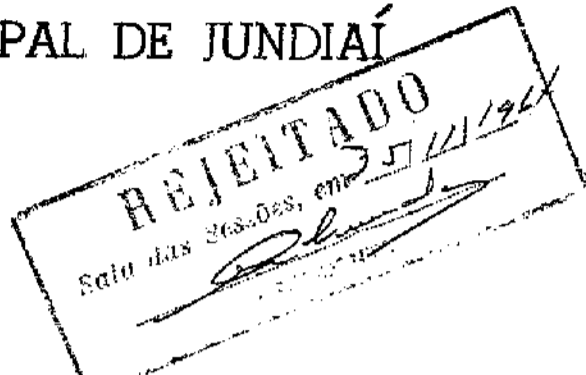
"Sociedades civis de fins
lucrativos"

S. da, Sessões, 25/11/69

Archipps



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



EMENDA Nº 13

(Projeto de Lei nº 1 714)

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Ao art. 4º:-

Onde se lê:- "... o décimo quinto dia útil do mês subsequente", leia-se:- 60 (sessenta) dias, após o encerramento do mês.

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Fires

Wanderley Fires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

*Prejudicial
para a aprovação da
emenda nº 14*

EMENDA Nº 14

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Ao § 3º do art. 4º - Nova redação: -

"§ 3º - Dentro do prazo dos 60 (sessenta) dias estipulados no artigo 4º, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Sala das Sessões, 6 /11/ 1 964.

Wanderley Pires

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Propriedades pelo
processo nº 38
do emenda*

EMENDA Nº 15

(Projeto de Lei nº 1 714)

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Ao § 6º do art. 4º:-

Dê-se a seguinte redação às alíneas:-

- a)- Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do vencimento.
- b)- Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias do vencimento.
- c)- Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 dias do vencimento.
- d)- Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a 60 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais - aviso.

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 16

(Projeto de Lei nº 1714)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º:-

"Parágrafo Único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município."

Sala das Comissões, 6/11/1964.

[Signature]

Wanderley Pires.

[Large handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/64
PRESIDENTE

Sub Emenda nº 4
a

Emenda 16

Ausente-se : " Desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Wanderley

25/11/64



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

EMENDA Nº 17

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

IV - Da Inscrição

Ao art. 21: -

Onde se lê, "31 de maio", leia-se: - "30 de junho".

Sala das Sessões, 6/11/1 964.

Wanderley Pires

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Retirada
pelo 2º tor
25/11/64*

EMENDA Nº 18

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Capítulo IV - Da Inscrição

Ao parágrafo 3º do Artigo 21: -

Onde se lê: - que ficará, solidariamente, responsável -
pelos dados nela contidos", leia: - "que dentro do âmbito de sua -
atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados,
juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documen-
tos que assinarem".

Sala das Sessões, 6/11/1 964.

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Retirado
pelo autor
25/11/64

EMENDA Nº 19

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Capítulo IV - Da Inscrição

Ao artigo 22: -

Onde se lê: - "15 (quinze) dias", leia-se: - 60 (ses-
senta) dias.

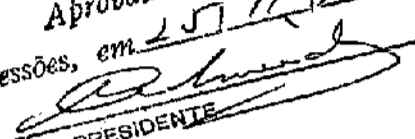
Sala das Sessões, 6/11/1 964.

Wanderley Pires

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE

EMENDA Nº 20

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Capítulo VII - Das Isenções

Ao art. 31, acrescente: -

letra "t" - Os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela do art. 3º.

Sala das Sessões, 6/11/1 964.



Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado. *cf. a emenda nº 2*
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 21

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Tabela do artigo 3º.

Acrescente-se à alínea "i" da tabela do art. 3º, o seguinte: -

"Sociedades civis que se dediquem unicamente a prestações de serviço".

Sala das Sessões, 6/11/1964.

[Signature]
Wanderley Pires.

Sub Emenda. ^{no 2} a

~~69~~

Emenda no 21

Onde se lê: "que se dediquem
unicamente a prestações de serviços"
leia: "de fins lucrativos".

Sida, São Paulo, 25/11/64

Probyper

Presidente
Sala das Sessões, em
Aprovado.
Aprovado. com a emenda 21
Sala das Sessões, em 25/11/64
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REJEITADO
Sala das Sessões, em 25/11/64
Wanderley Pires
PRESIDENTE

EMENDA Nº 22

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na Tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê: -

0,5% - leia-se: - 0,35%

~~1%~~ - ~~1000000~~ - ~~1000000~~

Sala das Sessões, 6/11/1 964

Wanderley Pires

Wanderley Pires.

Projeto de Lei nº 1 714, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre reformulação do Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

PARECER Nº 192/64

O § 2º do art. 113 do Regimento Interno determina que o projeto de lei que receber emendas, será, após encerrar-se a primeira discussão, encaminhado ao exame da Comissão de Justiça e Redação, com uma finalidade determinada: para redigir de acordo com o deliberado.

O relator designado procedeu conforme o preceituado: redigiu as emendas dentro do projeto de lei, isto é, inseriu-as na proposta tornando-as, esta e aquelas, um todo ideológico.

PROJETO DE LEI Nº 1 714

-
- Art. 2º -
-
- I -
- II -
- III -

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozam de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

-
- Art. 31 -
-
- a)
- b)
- c) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino.
- q)
- r)

Art. 32 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII
Das reclamações e recursos

Art. 33 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos de impostos e taxas.

mentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

- § 1ª -
- § 2ª -
- Art. 34 -

art. 35 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

- o - o - o - o - o - o -

TABELA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSIONES A QUE SE REFERE O ARTIGO

3ª DA PRESENTE LEI:

a - ATIVIDADES INDUSTRIAIS

- 1 -
- 2 -
- b -
- c) -
- d -
- e -
- f -
- g -
- h -
- i -
- j -
- k -
- l -

- Barbeiros, Cabeleireiros, manicures, pedicures
- 1. protéticos gravadores e outros (Zona Central) por ano Cr\$ 20.000,00
- 2. Idem, idem, fora da Zona Central, por ano Cr\$ 10.000,00
- 3. Escolas de Corte-Costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais, por ano Cr\$ 20.000,00

m - FEIRANTES E AMBULANTES

	Por ano	Por semestre-	Por mês
1 - Produtos não alimentares	Cr\$ 40.000,00	20.000,00	4.000,00
2 - Produtos alimentares industrializados	20.000,00	10.000,00	2.000,00
3 - Produtos alimentares não industrializados	10.000,00	5.000,00	1.000,00
4 - Produtos alimentares de origem agro-pecuária; plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes	10.000,00	5.000,00	1.000,00
5 - Para os atacadistas, será aplicada a tabela 1, em dobro.			
6 - Se a operação redundar em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

n - BILHARES

- 1 - Na zona central, por mesa, por ano Cr\$ 6.000,00
- 2 - Fora da zona central, idem, idem Cr\$ 3.000,00

o - CASAS LOTÉRICAS

- 1 - Na zona central, por ano Cr\$ 80.000,00
- 2 - Fora da zona central, por ano Cr\$ 40.000,00

p - COMÉRCIO PROVISÓRIO

artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval e de Festas Juninas:

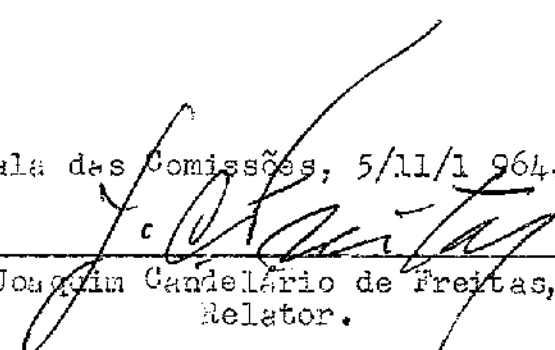
- 1) Na zona central, por 30 dias, Cr\$ 20.000,00
- 2) Fora da zona central, idem, Cr\$ 10.000,00

q- BANCOS

- 1)
- 2)
- 3)

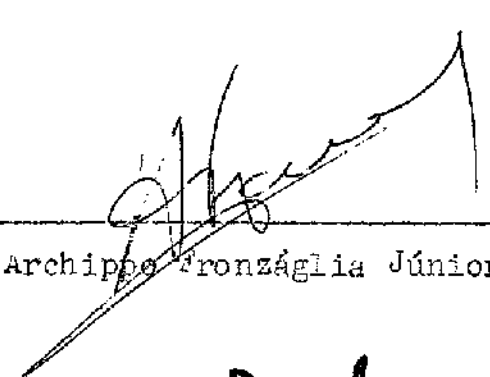
E' o parecer.

Sala das Comissões, 5/11/1 964.


 Joaquim Candelário de Freitas,
 Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/11/1.964.


 Duílio Buzanelli,
 Presidente.


 Archippo Tronzágia Júnior,


 Geraldo Dias,


 Walmor Barbosa Martins.

sp.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Proposta
com a reforma da
anexo nº 37*

EMENDA Nº 23

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º, letra "K", onde se lê Cr\$ 40.000,00; Leia-se Cr\$ 30.000,00.

Sala das Sessões, 11/12/1 964.


Euclio Bazanelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Propunha-se
com a alteração
do artigo nº 3º*

EMENDA Nº 24

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

Onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 12.000,00.

Sala das Sessões, 11/11/1964.


Dullio Bazanelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO

Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE

EMENDA Nº 25

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º

1 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Letra "a" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 14.000,00.

Letra "b" - onde se lê Cr\$ 10.000,00; leia-se Cr\$ 7.000,00.

Letra "c" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 10.000,00.

Sala das Sessões, 11/11/1964.

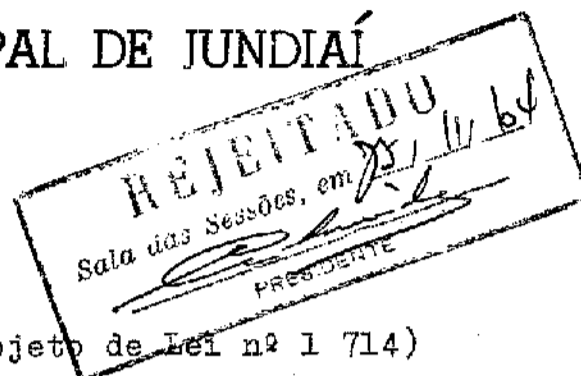
Dulio Buzaneli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 26

(ao Projeto de Lei nº 1 714)



Na tabela que se refere a isenções:

Letra "h" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "j" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "n" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Sala das Sessões, 11/11/64.


Dailio Buzaneli



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 24/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 27

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Suprima-se o § 2º, do artigo 3º.

Sala das Sessões, 13/11/1964.

[Large handwritten signature]

[Signature]

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Refundida pelo
aprovado da emenda
n.º 28
D. Martins*

EMENDA Nº 28

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Ao § 6º, do art. 4º -

Leia-se:

- a) multa de 10% pelo atraso até 30 dias do vencimento;
- b) multa de 20% pelo atraso superior a 30 dias e remessa para cobrança executiva."

Sala das Sessões, 13/11/1 964.

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 29

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Art. 3º § 2º -

Onde se lê "office-boy", leia-se "auxiliar".

Sala das Sessões, 13/11/1 964.

Walnor Barbosa Martins.

*Retornado
pela Câmara
25/11/64
21/11/64*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 30

aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE



(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Artigo 19 -

Dê-se nova redação:

"Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 dias sob pena de, pelo não cumprimento", o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Sala das Sessões, 13/11/1964.



Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Retirada do
pelo autor do
35/11/64*

EMENDA Nº 31

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Artigo 21, § 5º

"onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Sessões, 13/11/1 964.

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Retirada
Paul. 25/7/64
W. Barbosa Martins
25/11/64*

EMENDA Nº 32

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Art. 23 -

Acrescentar onde couber:

"comerciantes e industriais".

Sala das Sessões, 13/11/1 964.

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 13/11/1964

EMENDA Nº 33

PRESIDENTE

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Artigo 27, § 3º -

Onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Sessões, 13/11/1964.

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE

EMENDA Nº 34

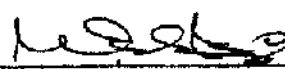
(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Artigo 31

Acrescentar à alínea "k" —

"ou assistenciais U aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61.

Sala das Sessões, 13/11/1 964.


Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº

35

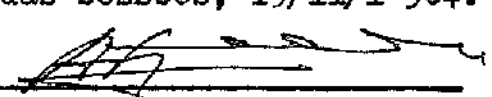
Aplicação em 25/11/1964
Sala das Sessões, em 19/11/1964
PRESIDENTE

(PROJETO DE LEI Nº 1 714)

Ao art. 31 acrescente-se:-

" 6 - As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros."

Sala das Sessões, 19/11/1964.


Archippo Fronzaglia Jr.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 36

Aprovado.
Sala das Sessões, em 11/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714 -
Capítulo VII - DAS ISENÇÕES)

Acrescente-se ~~ao art. 31~~ "ONDE couber"

Como projeto excluído
20/11/64
V - ~~isentando~~ o valor do imposto de consumo e adicionais,
da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento -
mensal de produtos tributados ou não."

Sala das Comissões, 19/11/1 964.

[Signature]
Rogério Alfredo Giuntani.

[Large Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 12059

EMENDA Nº 37

Aprovado.

Sala das Sessões, em 27/11/1964

PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Dê-se nova redação à letra "k" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º:-

"k - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

1) - Profissionais liberais de nível universitário
..... Cr.\$ 30.000,00 -

2) - Contadores, desenhistas, despachantes, parteiras,
decoradores e demais profissões liberais de nível
não univefsitário Cr.\$ 20.000,00 -

Sala das Comissões, 19/11/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.F..



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Sala das Sessões, em 25/11/64

PRESIDENTE

EMENDA Nº 38

(PROJETO DE LEI Nº 1714)

Nova redação ao parágrafo 6º do Art. 4º :-

" § 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a - "j" da Tabela anexa a que se refere o Art. 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de uma bonificação ou desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis,

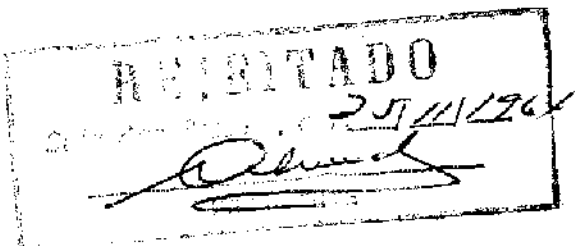
p.p. C.E.F.

Sub Emenda ^{Nº 3} a

Emenda 38

A onde se lê 40% lli-a

30% —



Amilios



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº

39

da

Sala

das

Sessões,

em

25

/

11

/

1964

Aprovado.

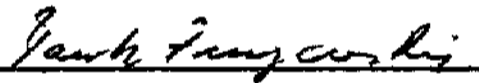
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao Art. 4º no "caput":-

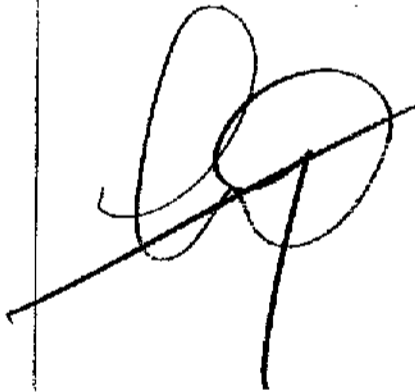
Onde se lê " ... "até o décimo quinto dia útil do mês subsequente", leia-se:- "até o último dia do mês subsequente".

Sala das Comissões, 23/11/1 964.



Paulo Ferraz dos Reis,

p.p. C.E.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 40

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao parágrafo 3º do artigo 4º:-

Onde se lê:- "Até o último dia útil da quinzena subse-
quente"..., leia-se:- "Até o último dia do mês subsequente".

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

[Signature]
Paulo Ferraz dos Reis,
p.p. C.E.F.

[Large handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
Paulo Ferraz dos Reis
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao Art. 22:-

Onde se lê:- ..."15 (quinze) dias"..., leia-se:- "30 (...
trinta) dias."...

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 42

APROVADO.
Sala das Sessões, em 27/11/1964

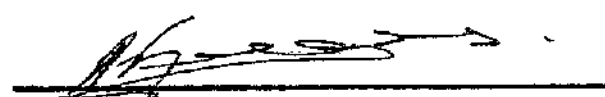

PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao Art. 10:-

Suprima-se o seguinte:- "ressalvadas as diferenças de
estimativa".

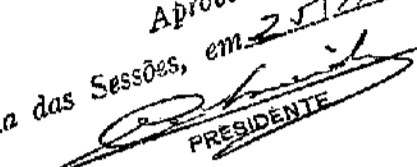
Sala das Comissões, 23/11/1 964.


Archippo Fronzaglia Jr.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE

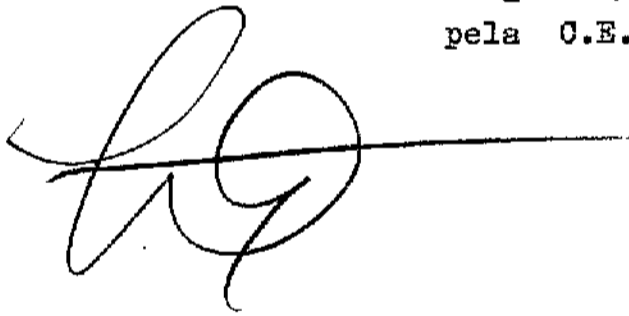
EMENDA Nº 43

(Projeto de Lei nº 1 714)

Suprima-se o parágrafo único do Art. 25.

Sala das Comissões, 23/11/1964.


Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

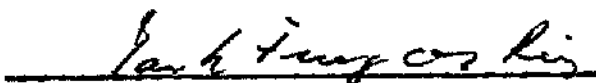
EMENDA Nº 44Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1967
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao art. 29:-

Onde se lê:- "A qualquer tempo", leia-se:- "Até 5 (cinco)
anos"...

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Prejuízo com a aprovação da sub-emenda n.º 5

EMENDA Nº 45

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao art. 30:
Onde couber:

- a) - Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do vencimento.
- b) - Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias do vencimento.
- c) - Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 dias do vencimento.
- d) - Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a 60 dias e remessa para cobrança executiva, - sem mais aviso.

[Handwritten signature]

Sala das Sessões, 24/11/1964,

[Handwritten signature]
Rogério Lincoln Giuntini

Ver sub-emenda n.º 5

Ver sub-emenda n.º 7

Sula Amenda 5^o

Emenda 45

Art. 30

Acusante - se:

" O nas recolhimentos de impostos nos prazos legais, e a falta de contribuição as seguintes penalidades:

Sala das Sessões
25/11/64
PRESIDENTE

25/11/64

Archi

Aprovada.
Sala das Sessões, em 25/11/64
Adriano
PRESIDENTE

to art. 30, onde couber:

- a) multa de 10% nos primeiros 30 dias do vencimento;
- b) multa de 20%, ~~depois~~ ^{depois de 30} dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios, ~~colacionados~~ ^{executados}

25/11/64

J. D. Alves

a) multa de 10 pelo atraso de 30 dias do vencimento

Passagem a saberenda no 6 -

~~Passagem a saberenda no 6 -~~

O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 70% "

(vinto)

25-11-64

[Signature]

[Large handwritten mark]

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 30

Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 46

(Projeto de lei nº 1 714)

Nova redação ao item "B" do art. 31:

"Os motoristas profissionais, quando empregados".

Sala das Sessões, 24/11/1 964,

[Signature]
Rogerio Alfredo Giuntini.

Projeto de Lei nº 1 714, de autoria do sr. Prefeito Municipal, reformu-
lando o Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

P A R E C E R Nº 203/64

A Comissão de Economia e Finanças deste Legislativo, cumprin-
do as atribuições regimentais, examinou o projeto de lei nº 1 714, de
autoria do Chefe do Executivo Municipal, projeto este que tem por obje-
tivo reformular totalmente o Imposto de Indústria e Profissões, regu-
lando sua incidência, classificando os contribuintes e traçando normas
para o recolhimento, inscrição, lançamento, cobrança, isenções, recla-
mações e recursos.

Em três reuniões, o referido projeto foi cuidadosamente estu-
dado, especialmente no que se refere a tabela do art. 3º e respectivas
emendas, num total de 46.

Algumas emendas foram rejeitadas pela Comissão, quanto ao -
seu mérito, enquanto outras foram aceitas plenamente.

Vejam os por partes:

Emendas acolhidas pela Comissão: nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, -
11, 12, 16, 17, 20, 21, 27, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, -
42, 43, 44, 45 e 46.

Emendas não acolhidas pela Comissão: nºs 8, 10, 13, 14, 15, -
18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31 e 33.

Observação: - A emenda nº 7 foi retirada pelo autor, Presiden-
te Lázaro de Almeida, em virtude de sua redação idêntica à emenda nº -
10.

Quanto à emenda nº 29, do nobre vereador Walmor Barbosa Mar-
tins, por estar em conflito com a emenda nº 27, será retirada pelo seu
autor, segundo informação de S. Excia. a esta Comissão.

A Comissão espera que o soberano Plenário aprove o projeto -
de lei nº 1 714, com as emendas acolhidas pelos seus membros, e rejei-
te aquelas que esta Comissão houve por bem rejeitar, por considerá-las
contrárias ao interesse público, seja sacrificando em demasia o contri-
buinte, seja tratando-o sem critérios adequados de justiça fiscal.

O projeto de lei relativo ao Imposto de Indústria e Profis-
sões é de máxima importância para o Município e assim deve ser encara-
do pelo esclarecido Plenário desta Casa. Suas repercussões na receita
municipal serão bastante sensíveis. Acredita, porém, esta Comissão, -
que, aprovado o Projeto com as emendas ora sugeridas, não virá êle re-
presentar pesado encargo para o contribuinte, sendo certo que a maior
preocupação da Comissão de Economia e Finanças foi exatamente esta de
sopesar com espírito de justiça todos os dados fornecidos pelo projeto
e pelas emendas dos srs. Edís.

S.m.j. é este o Parecer.

Sala das Comissões, 24/11/1 964.

Wanderley Pires

Wanderley Pires,
Relator.

APROVADO EM: 24/11/1.964.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Archippo Fronzaglia Junior
Archippo/Fronzaglia Junior.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini.

Moacir Figueiredo
Moacir Figueiredo.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI L 714EMENDA Nº 1

Na tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê:

"1 (um) salário mínimo - leia-se Cr\$. 40 000,00;
meio salário mínimo - leia-se Cr\$. 20 000,00;
um quarto de salário mínimo
leia-se Cr\$. 10 000,00;
um sétimo de salário-mínimo -
leia-se Cr\$. 6 000,00;
2 (dois) salários mínimos -
leia-se Cr\$. 80 000,00."

Sala das Sessões, 29/10/1 964.

a) Lázaro de Almeida.

EMENDA Nº 2

Nova redação ao artigo 32:

"Artigo 32 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60".

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao artigo 31 alínea "q" :

os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino.

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 4

Onde couber:

"Parágrafo único do art. 3º - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente."

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 5

Suprima-se a alínea "c" do artigo 31.

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o artigo 33.

Sala das Comissões, 30/10/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde couber:

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

"Contadores - economistas - desenhistas - parteiras - decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário Cr\$. 20 000,00".

Sala das Sessões, 29/10/1 964.

a) Lázaro de Almeida.

Emendas ao Projeto de Lei nº 1 714 -fls.2

EMENDA Nº 9

Na letra "r" da tabela a que se refere o artigo 3º,
onde se lê
"Cr\$ 200 000,00 - leia-se Cr\$ 300 000,00".

Sala das Sessões, 29/10/1 964.
(a) Lázaro de Almeida.

EMENDA Nº 10

Ao artigo 3º:- (na Tabela do Imposto de Indústria e Profissões a que se refere o artigo 3º - letra "k") - SUPRIMA-SE
"Contadores, Economistas, Desenhistas, Parteiros, Decoradores e demais profissões liberais, de nível não universitário."

Sala das Sessões, 29/10/1 964.
(a) Lázaro de Almeida.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde couber:

	<u>IMPÓSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES DE FEIRANTES E AMBULANTES</u>		
	<u>Por ano</u>	<u>Por semestre</u>	<u>Por mês</u>
A - Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, sementes, raízes, flôres naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00
B - Para os atacadistas, será aplicada a tabela A, em dobro.			
C - Operando de forma e incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

Sala das Sessões, 30/10/1 964.
(a) Walcor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 12

Ao art. 2º:

Acrescente-se depois de "mão de obra", o seguinte:- "Sociedades Civis que se dediquem unicamente a prestação de serviços profissionais".

Sala das Sessões, 6/11/1 964.
(a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 13

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Ao art. 4º:-

Onde se lê:- "... o décimo quinto dia útil do mês subsequente", leia-se:- 60 (sessenta) dias, após o encerramento do mês.

Sala das Sessões, 6/11/1 964.
(a) Wanderley Pires.

Emendas ao Projeto de Lei nº 1 714-fls.3

EMENDA Nº 14

Ao § 3º do art. 4º - Nova redação: -

"§ 3º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulados no artigo 4º, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Sala das Sessões, 6/11/1 964.

a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 15

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Dê-se a seguinte redação às alíneas:-

a)- Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do vencimento.

b)- Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias do vencimento.

c)- Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 dias do vencimento.

d)- Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a 60 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Sala das Sessões, 6/11/1 964.

a) Wanderley Pires

EMENDA Nº 16

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º:-

"Parágrafo Único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município."

Sala das Comissões, 6/11/1 964.

a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 17

IV - Da Inscrição

Ao artigo 21: -

Onde se lê, "31 de maio", leia-se: - "30 de junho".

Sala das Comissões, 6/11/1 964.

a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 18

Capítulo IV - Da Inscrição.

Ao parágrafo 3º do Artigo 21: -

Onde se lê: - que ficará, solidariamente, responsável pelos dados nela contidos", leia: - "que dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem".

Sala das Comissões, 6/11/1 964.

a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 19

Capítulo IV - Da Inscrição

Ao artigo 22: -

Onde se lê: - "15 (quinze) dias", leia-se: - 60 (sessenta) dias.

Sala das Comissões, 6/11/1 964.

a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 20

Título VII - Das Isenções

Ao art. 31, acrescente: -

Letra "t" - Os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela do art. 3º.

Sala das Comissões, 6/11/1 964.
a) Wanderley Piros.

EMENDA Nº 21

Tabela do artigo 3º.

Acrescente-se à alínea "i" da tabela do art. 3º, o seguinte: -
"Sociedade civis que se dediquem unicamente a prestações de serviço".

Sala das Comissões, 6/11/1 964.
a) Wanderley Piros.

EMENDA Nº 22

Na Tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê: -
0,5% - leia-se: - 0,35%

Sala das Comissões, 6/11/1 964.
a) Wanderley Piros.

EMENDA Nº 23

Na tabela a que se refere o artigo 3º, letra "K", onde se lê -
Cr\$. 40.000,00; leia-se Cr\$. 30.000,00.

Sala das Comissões, 11/11/1 964.
a) Duílio Buzaneli.

EMENDA Nº 24

Na tabela a que se refere o artigo 3º:
ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:
Onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 12.000,00.

Sala das Comissões, 11/11/1 964.
a) Duílio Buzaneli

EMENDA Nº 25

Na tabela a que se refere o artigo 3º
1 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Letra "a" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 14.000,00.
Letra "b" - onde se lê Cr\$ 10.000,00; leia-se Cr\$ 7.000,00.
Letra "c" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 10.000,00.

Sala das Comissões, 11/11/1 964.
a) Duílio Buzaneli.

EMENDA Nº 26

Na tabela que se refere a isenções:

Letra "h" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "j" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "n" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos

Sala das Comissões, 11/11/1 964.
a) Duílio Buzaneli.

EMENDA Nº 27

Suprima-se o § 2º, do artigo 3º.

Sala das Comissões, 13/11/1 964.
a) Waldor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 28

Ao § 6º, do art. 4º - Leia-se

- a) multa de 10% pelo atraso até 30 dias do vencimento;
- b) multa de 20% pelo atraso superior a 30 dias e concessão para - cobrança executiva."

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 29

Art. 3º § 2º -

Onde se lê "office-boy", leia-se "auxiliar".

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 30

Artigo 19 -

Dê-se nova redação:

"Aqueles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertiñenti, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 dias sob pena de, pelo não - cumprimento", o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 31

Artigo 21, § 5º

"onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 32

Art. 23 -

Acrescentar onde couber:

"comerciantes e industriais".

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 33

Artigo 27, § 3º -

Onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 34

Artigo 31

Acrescentar à alínea "k"

"ou assistenciais ou aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61.

Sala das Comissões, 13/11/1 964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 35

Ao art. 31 acrescente-se:

"u - As profissões liberais de nível não universitário que exercem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, - armários ou letreiros".

Sala das Comissões, 19/11/1 964.

a) Archippo Fronságia Júnior.

EMENDA Nº 36

Acrescente-se onde couber.

"V - isentando o valor do imposto de consumo e adicionais, da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não."

Sala das Comissões, 19/11/1 964.

a) Rogério Alfredo Giuntini.

EMENDA Nº 37

Dê-se nova redação à letra "k" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º:-

"k" - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES: -

- 1) - Profissionais liberais de nível universitário..... Cr\$ 30.000,00
- 2) - Contadores, desenhistas, despachantes, parteiros, decoradores e demais profissões liberais de nível não - universitário Cr\$ 20.000,00

Sala das Comissões, 19/11/1 964.

a) Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 38

Nova redação ao parágrafo 6º do Art. 4º -

" § 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o Art. 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de uma bonificação ou desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

a) Paulo Ferraz dos Reis

EMENDA Nº 39

Ao Art. 4º no "caput":-

Onde se lê "... " até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, leia-se: - "até o último dia do mês subsequente".

EMENDA Nº 40

Ao parágrafo 3º do artigo 4º: -

Onde se lê: "até o último dia útil da quinzena subsequente"..., leia-se:- "Até o último dia do mês subsequente".

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

a) Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 41

Onde se lê:- "...15 (quinze) dias"..., leia-se: - "30 (trinta) dias."...

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

a) Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 42

Ao Art. 10: -

Suprima-se o seguinte:- "ressalvadas as diferenças de estimativa".

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

a) Archippo Fronségia Júnior.

EMENDA Nº 43

Suprima-se o parágrafo único do Art. 25.

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

a) Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.F.F.

EMENDA Nº 44

Ao art. 29:-

Onde se lê:- "A qualquer tempo", leia-se: - "Até 5 (cinco) - anos"....

Sala das Comissões, 23/11/1 964.

a) Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.F.F.

EMENDA Nº 45

Ao art. 30:

Onde couber:

a) - Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do -
vencimento.

b) - Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias
do vencimento.

c) - Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 -
dias do vencimento.

d) - Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a
60 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Sala das Comissões, 24/11/1 964.

a) Rogério Alfredo Giuntini.

EMENDA Nº 46

Nova redação ao item "B" do art. 31:

"Os motoristas profissionais, quando empregados".

Sala das Comissões, 24/11/1 964.

a) Rogério Alfredo Giuntini.

Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, aos vinte
e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e qua-
tro. 24/11/1 964.

EMENDA Nº 47

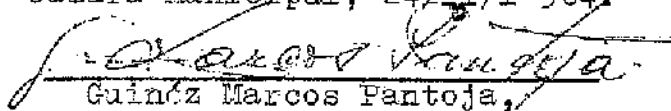
Acrescente-se ao artigo 4º: -

§ 7º - O desconto de 40% (quarenta por cento) previsto no pará-
grafo anterior será reduzido 10% (dez por cento) em cada exercício a
partir de 1 966.

Sala das Comissões, 24/11/1 964.

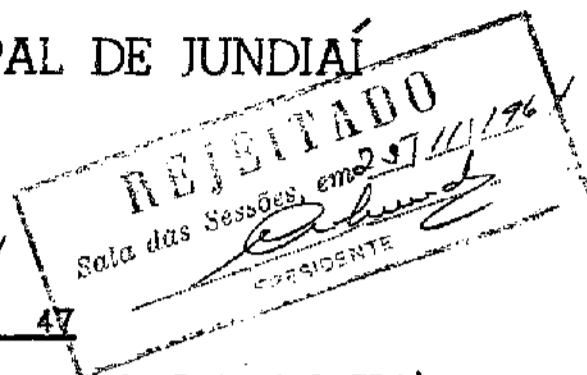
a) Benedito Elias de Almeida.

Câmara Municipal, 24/11/1 964.


Guinz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


EMENDA Nº 47

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Acrescente-se ao artigo 4º : -

§ 7º - O desconto de 40% (quarenta por cento) previsto no parágrafo anterior será reduzido 10% (dez por cento) em cada exercício a partir de 1 966.

Sala das Comissões, 24/11/1 964.


Benedito Elias de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 48

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º, na letra "1", as alíneas a e b ficam com a seguinte redação:

- a) - barbeiros, na zona central - por cadeira em funcionamentoCr\$ 20.000,00;
- b) - barbeiros, fora da zona central, dentro do perímetro urbanoCr\$ 10.000,00.

Sala das Sessões, 24/11/1 964.

[Signature]

REJEITADO
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETRADO
 Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
 PRESIDENTE

EMENDA Nº 49

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Acrescentem-se à letra "1" da tabela do artigo 3º as seguintes alíneas:

d) - cabelereiros, manicuras, pedicures, gravadores (zona central)Cr\$.20.000,00.

e) - idem, idem (fora da zona central), dentro do perímetro urbanoCr\$.10.000,00.

Sala das Sessões, 24/11/1964.

[Signature]

REJEITADO
 Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ *2ª disc*

Aprovado

Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE

Emenda Nº 50(Projeto de Lei 1714)

A letra "O" da Tabela
a que se refere art. 3º,
de-se nova redação:—

Bilhete, bolche e finali-
lares:—

Imposto anual, por mesa
ou unidade

Sala das Sessões, 24/11/64

W. de A.

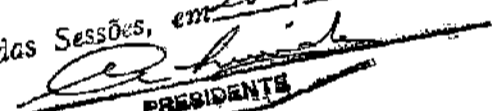
Emenda nº 51

no § único do art. 13

onde se lê "podrá", lea-se
deverá.

Sala das Sessões, 25/11/64
Paulo Fery de R.



Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado
Sala das Sessões, em 25/11/64
PRESIDENTE

EMENDA Nº 52

(Projeto de Lei nº 1 714)

Nova redação ao § 1º do art. 22:

"§ 1º - A comunicação da transferência, a que alude este -
artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fis -
cais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais
apurados até a data da transferência."

Sala das Sessões, 25/11/1 964.

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 53Projeto de lei nº 1.714

Suprima-se o § 2º do art. 22.

Sala das Sessões, 25/11/1964,

Walmor Barbosa Martins

Aprovada.
Sala das Sessões, em 25, 11, 64

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Req^{to} n^o 462Aprovado.
Sala das Sessões, em 24/11/62

PRESIDENTE

Requiro, ouvido o plenário, sejam
promovidos os trabalhos desta sessão
extraordinária por mais 45
(quarenta e cinco) minutos no
termo do parágrafo 3^o do artigo
82 do R. I.

Sala das Sessões 24/11/62

C. H. L. L. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 463

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964.
[Signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a prorrogação dos trabalhos da presente Sessão por mais 30 minutos, consoante me faculta o parágrafo 3º do art. 82 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 25/11/1 964.

[Signature]
Amelindo Fioravanti.

*Termino
4/15*

CÓPIA

26

n o v e m b r e

64

PM.11/64/63:-

12.059:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1.714, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Esta.
-dgc/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 714

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - da Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:-

- a) - do resultado econômico da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) - de estabelecimento ou localização fixa.

II - dos Contribuintes

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o artigo 1º serão classificadas em:-

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto de penderão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - do Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia de mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importân -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:-

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediada fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou angariação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º;

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste município que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:-

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta e valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6º e 7º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 - Consideram-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 11 - Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:-

- a) - os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) - os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c) - as despesas com a manutenção;
- d) - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único - O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV - da Inscrição

Art. 14 - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exhibir documentos e livros fiscais quando - lhes forem exigidos.

Art. 15 - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disto, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º - No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 - As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

a) - nome da firma; b) - denominação do estabelecimento; c) - gênero do negócio e espécie de atividade; d) - centralização da escrita; e) - endereços; f) - data do início da atividade; g) - movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h) - capital empregado; i) - valor das mercadorias em estoque; j) - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total do "Ativo", deduzidos os valores das contas de "Compensação"; k) - número de empregados.

Art. 17 - Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Art. 18 - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços, as quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais.

§ 1º - Até 15 (quinze) de janeiro, os contribuintes inscritos deste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os balancetes mensais de exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará solidariamente responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc..

§ 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6º - No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes menciona-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

mencionados no parágrafo 1º, dispensando-se, nesse exercício, os demais.

Art. 20 - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V - do Lançamento

Art. 21 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões processar-se-á:-

- a) - através de auto-lançamento;
- b) - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 22 - Os inscritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

Art. 23 - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 - Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-offício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 20% (vinte por cento), estabelecendo-se ainda que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 - Efetuada a alteração do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista for mais elevada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) anos, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades negadas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando for o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI - da Cobrança

Art. 27 - A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 1º desta lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento de imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:-

- a) - multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) - multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e recessa para a cobrança executiva.

§ 3º - O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII - das Isenções

Art. 28 - São isentos do imposto:-

- a) - os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem locação fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade, quando incapazes de exercer outra profissão;
- b) - os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d) - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- e) - os serventes de justiça;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - as pequenas indústrias domiciliárias, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- j) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61;
- k) - as associações esportivas ou culturais;
- l) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas de terminadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- m) - os diretores, membros de Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- n) - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- o) - os vendedores das feiras, quando forem os mesmos produtores agrícolas;
- p) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino;
- q) - as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;
- r) - os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;
- s) - os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela ao artigo 3º;
- t) - As profissões liberais de nível não universitário que exercem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros.

Art. 29 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII - das Reclamações e Recursos

Art. 30 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega de aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (26/11/1964)


Lázaro de Almeida,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFERE O - ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI

oOoOo

a) - <u>ATIVIDADES INDUSTRIAIS:-</u>	
1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele; - sobre o movimento econômico mensal	0,5%
2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município; - sobre o custo da produção transferida	1,0%
b) - <u>ATIVIDADES COMERCIAIS:-</u>	
= sobre o movimento econômico	0,5%
c) - <u>OFICINAS EM GERAL:-</u>	
= locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura - por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recambutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos; = sobre o movimento econômico	0,5%
d) - <u>EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS:-</u>	
- sobre o movimento econômico	0,5%
e) - <u>EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:-</u>	
= Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis; - sobre o movimento econômico	0,5%
f) - <u>EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:-</u>	
= cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres; - sobre o movimento econômico	0,5%
g) - <u>EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:-</u>	
= sobre o movimento econômico	0,5%
h) - <u>HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:-</u>	
= sobre o movimento econômico	0,5%
i) - <u>ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CÍVIS DE FINS LUCRATIVOS:</u> (por administração ou empreitada)	
= sobre o valor recebido a este título	0,5%
j) - <u>ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:-</u>	
= sobre o movimento econômico	0,5%



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA - fls. 2

k) - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

1 - Profissionais liberais de nível universitário	Cr.\$	30 000,00
2 - Contadores, desenhistas, despachantes, parteiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário	Cr.\$	20 000,00

l) - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:-

a) - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras: - zona central	Cr.\$	20 000,00
b) - idem, idem - fora da zona central -	Cr.\$	10 000,00
c) - escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais ...	Cr.\$	20 000,00

m) - FEIRANTES E AMBULANTES:-

	Por ano Cr.\$	Por semestre Cr.\$	Por mês Cr.\$
a) - Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados ...	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, - flôres naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00

b) - Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dobro.

c) - Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

n) - BILHARES, BOLICHE E SIMILARES:-

- Imposto anual, por mesa ou unidade:

a) - zona central	Cr.\$	6 000,00
b) - fora da zona central:- 50% do item "a".		

o) - CASAS LOTÉRICAS:-

- Imposto anual:

a) - zona central	Cr.\$	80 000,00
b) - fora da zona central	Cr.\$	40 000,00

p) - COMÉRCIO PROVISÓRIO:-

- Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:

- Imposto por período de 30 dias:

- na zona central	Cr.\$	20 000,00
- fora da zona central	Cr.\$	10 000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA - fls. 3

q) - BANCOS:-

- | | |
|---|------------------|
| a) - com maior ativo mensal até
Cr.\$ 50 000 000,00:- | |
| - Imposto mínimo devido | Cr.\$ 300 000,00 |
| b) - com maior ativo mensal superior ao valor
do item "a" e até Cr.\$ 500 000 000,00; -
sobre a parcela que exceder de Cr.\$
50 000 000,00 - mais - | 0,20% |
| c) - com maior ativo mensal superior ao limi-
te do item "b", sobre a parcela que ex-
ceder esses limite - mais - | 0,10% |

o0o0o0o

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de
mil novecentos e sessenta e quatro. (26/11/1964)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIAConvocação de Vereadores

Nos termos do item XX do artigo 12 do Regimento Interno, ficam convocados os Senhores Vereadores para uma SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no próximo dia 28 (vinte e oito) do corrente mês, sábado, às 15,00 (quinze) horas, a fim de ser discutido e votado o seguinte:

- 1) - Veto parcial do sr. Prefeito Municipal aposto ao Projeto de Lei nº 1 714, que dispõe sobre o imposto de Indústria e Profissões.

"Parcecer nº 128/54-da Assessoria Jurídica - Veto ao Projeto de Lei nº 1 714.

Ao projeto de lei nº 1 714 opôs o senhor Prefeito veto parcial, por entendê-lo contrário ao interesse público.

O veto foi oposto no prazo legal e, como determina a lei, - está acompanhado de razões.

A oposição do chefe do Executivo dirige-se aos artigos 4º, 27 e 19.

Vejamos por partes:

ARTIGO 4º

"Artigo 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, RESALVADOS OS CLASSIFICADOS NOS GRUPOS II e III, COM RECOLHIMENTO TRIMESTRAL, recolherão o imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente."

Vetou-se a parte que grifamos, a qual, indubitavelmente, está "sobrando" no texto. Quando se faz referência ao grupo I, já estão ressalvados quaisquer outros grupos. A ressalva não precisa ser expressa.

A expressão vetada, porém, embora "sobre" no texto, não o compromete. Pode ali permanecer, mas a boa técnica recomenda que se aceite o Veto do senhor Prefeito.

ARTIGO 27

"Artigo 27 - A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos".

Vetou-se a expressão que grifamos. Veto necessário, pois o Imposto de Indústrias e Profissões, ora é pago de acordo com o artigo 4º, ora de acordo com o artigo 27, de conformidade com os grupos de contribuintes.

Se assim é - e assim é, realmente - não se justifica a primeira parte do artigo 27, que leva a entender-se que todos os grupos deverão recolher seus impostos "nos prazos do artigo 4º".

Assiste, pois, razão ao chefe do Executivo. Bem lançado o seu veto.

ARTIGO 19

Artigo 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços, às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais."

Foi votada a expressão que grifamos.

É convincente a razão do Senhor Prefeito: se o imposto se baseia no movimento econômico, não há mesmo necessidade de se exigir o

o balanço, que é peça contábil, na qual se apura o lucro da empresa. Ante o exposto entendemos, salvo melhor entendimento, que o Voto Parcial, ora examinado, merece acolhida do Soberano Plenário.

Não nos parece, porém, o fundamento de veto seja o interesse público, que exigiria o pronunciamento das Comissões de Mérito.

O veto, ao que parece, se refere ao aspecto formal dos dispositivos votados, com visíveis reflexos de legalidade, ou de técnica legislativa.

Bem por isso, entendemos não seja necessário encaminhar a matéria ao exame das Comissões de Mérito, mas simplesmente à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, nos termos do artigo 197, § 1º, do Regimento Interno.

É o nosso ponto de vista.

S. m. j.

Jundiá, 27/novembro/1964.

a) Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico".

oOoOoOo

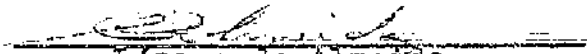
- 2) - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182, apresentado pelo Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre reajuste dos vencimentos do funcionalismo ativo e inativo da Secretaria da Câmara.

oOoOoOo

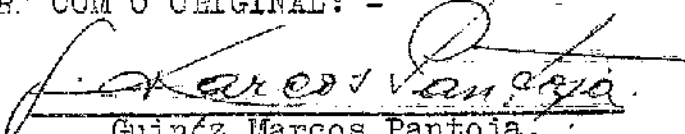
- 3) - 2a. Discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 1.710, do sr. Chefe do Executivo, dispondo sobre a proposta orçamentária do Município de Jundiá para o exercício de 1964.

oOoOoOo

Câmara Municipal de Jundiá, 27/11/1964.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CONFERE COM O ORIGINAL: -


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
27/11/1964.

VOTO PARCIAL AO PROJETO DA LEI Nº 1.714

"Prefeitura Municipal de Jundiá, em 27 de novembro de 1964. - Of. Nº GP 1195/64. - Excc. Sr. Presidente: -

Tomos a honra de comunicar a V. Excia. que, no uso do poder que nos confere o artigo 58, antigo 52, item 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, apomos nosso voto parcial ao Projeto de Lei nº 1.714, que nos foi remetido pelo Ofício PM.11/64/63, de 26 de novembro de 1964, processo 12.059, por entendê-lo, na forma do artigo 38 § 2º, contrário ao interesse público, consoante razões a seguir expostas e que submetemos à apreciação dessa Exccelentíssima Câmara Municipal.

O artigo 4º está assim redigido: "Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente."

Por outro lado, a redação atual do artigo 27 está assim expressa: "A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos".

Tomos, assim, que, pela forma como estão redigidos os artigos mencionados, a aplicação do artigo 27 e seus parágrafos, seria genérica, a todos os grupos de contribuintes. Isto, ao que parece, viria trazer sérias dúvidas interpretativas, com reais prejuízos à Municipalidade e aos contribuintes. Senão vejamos: o parágrafo 3º do artigo 27, por regra de hermenêutica, teria que se referir, indistintamente, a todos os contribuintes abrangidos pelo "caput" do artigo, isto é, os dos grupos I, II e III. Mas, a forma de recolhimento dos tributos dos contribuintes do grupo I não permitiria a aplicação do benefício do sobredito parágrafo 3º do artigo 27. Para estes, vigeria o regime do auto lançamento mensal (artigo 4º), cobrável até o mês subsequente ao vencido. Contudo, a não referência a tal circunstância em dito § 3º, poderia levar o contribuinte a entender-se com um direito que não poderia ter, com inegáveis repercussões na tela judiciária.

Para solucionar o problema, no intuito de aclarar completamente as situações diversas, com soluções diversas, resolveu o Exccutivo votar parcialmente o "caput" do artigo 4º e "caput" do artigo 27 nas expressões, respectivamente:

Artigo 4º - "ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral".

Artigo 27º - "a cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei".

Votamos, por igual, parcialmente, no artigo 19º a seguinte expressão: "instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços, às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais".

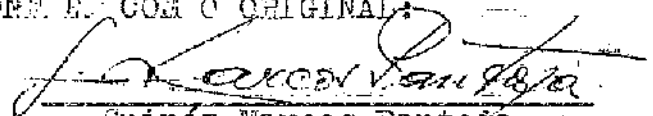
Justificamos: o imposto de Indústrias e Profissões é recolhido sobre o movimento econômico e não sobre o lucro do contribuinte, este normalmente apurado através de balanço. Essa peça contábil é, portanto, dispensável o que viria simplificar a sistemática. Ressalte-se, de outro lado, que a exigência, se mantida, abrangeria apenas uma parte de contribuintes o que se nos afigura um tratamento desigual.

Certos de que os Senhores Vereadores saberão, com elevado critério de justiça, decidir a respeito, tendo em vista os altos interesses da comunidade, renovamos a Vossa Exccelência e aos Senhores Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente -

a) Pedro Fávoro - Prefeito Municipal."

CONFIRME COM O ORIGINAL.



Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
27/11/1964.

COMISSÃO DE JUSTIÇA JURÍDICA: -

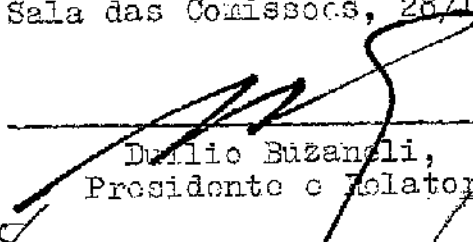
Proc. nº 12.059:-

Projeto da Lei nº 1.714, de autoria da Prefeitura Municipal, dispon-
do sobre a - Reformulação do Imposto de Indústrias e Profissões do -
Município.

PARECER Nº 208/64

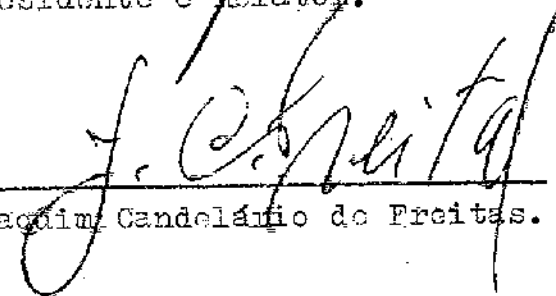
Adoto o brilhante parecer nº 128/64 - da Assessoria Jurídica.
ca.


Sala das Comissões, 28/11/1 964.



Danilo Buzanelli,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 28-11-64


Archippo Fronzágia Júnior


Joaquim Candelário de Freitas.


Walmer Barbosa Martins.


Geraldo Dias.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

137

Em 27 de novembro de 1964

N.º GP 1195/64

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
27 NOV 1964	
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF.	

Exmo. Sr. Presidente:

Mantido o Veto por unanimidade (11 X 0)

DESPACHO:
 A CJR para exame e parecer.

Lázaro de Almeida,
 Presidente.
 28/11/64.

Lázaro de Almeida, Presidente.
 28/11/1964.

Temos a honra de comunicar a V. Excia. que, no uso do poder que nos confere o artigo 58, antigo 52, item 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, apomos nosso veto parcial ao Projeto de Lei nº 1714, que nos foi remetido pelo Ofício PM.11/64/63, de 26 de novembro de 1964, processo 12.059, por entendê-lo, na forma do artigo 38 § 2º, contrário ao interesse público, consoante razões a seguir expendidas e que submetemos à apreciação dessa E grégia Edilidade.

O artigo 4º está assim redigido: " Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente."

Por outro lado, a redação atual do artigo 27 está assim expressa: " A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos."

Temos, assim, que, pela forma como estão redigidos os artigos mencionados, a aplicação do artigo 27 e seus parágrafos, seria genérica, a todos os grupos de contribuintes. Isto, ao que parece, viria trazer séria dúvida interpretativa, com reais prejuízos à Municipalidade e aos contribuintes. Senão vejamos: o parágrafo 3º do artigo 27, por regra de hermenêutica, teria que se referir, indistintamente, a todos os contribuintes abrangidos pelo "caput" do artigo, isto é, os dos grupos I, II e III. Mas, a forma de recolhimento dos tributos dos contribuintes do grupo I não permitiria a aplicação do benefício do sobredito parágrafo 3º do artigo 27. Para estes, vigoraria o regime do au-



Em _____ de _____ de 19____

N.º _____

continuação

Fls. 2.

auto lançamento mensal (artigo 4º), cobrável até o mês subsequente ao vencido. Contudo, a não referência a tal circunstância em / dito § 3º, poderia levar o contribuinte a entender-se com um direito que não poderia ter, com inegáveis repercussões na tela judiciária.

Para solucionar o problema, no intuito de aclarar completamente às situações diversas, com soluções diversas, resolveu o Executivo vetar parcialmente o "caput" do artigo 4º e "caput" do artigo 27 nas expressões, respectivamente:

"Artigo 4º - " ressaltados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral".

"Artigo 27º - " a cobrança dêste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei".

Vetamos, por igual, parcialmente, no artigo 19º a seguinte expressão: "instruído com o balanço da firma, ressaltado o disposto no parágrafo 1º dêste artigo, e as firmas legalmente / dispensadas da elaboração de balanços, às quais instruirão suas / declarações apenas com base nos livros fiscais".

Justificamos: o imposto de Indústrias e Profissões é recolhido sobre o movimento econômico e não sobre o lucro do contribuinte, êste normalmente apurado através de balanço. Essa peça contábil é, portanto, dispensável o que virá simplificar a sistemática. Ressalte-se, de outro lado, que a exigência, se mantida, abrangeria apenas uma parte de contribuintes o que se nos afigura um tratamento desigual.

Certos de que os Senhores Vereadores saberão, com elevado critério de justiça, decidir a respeito, tendo em vista os altos interesses da comunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Senhores Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

pedro tavaros
(Pedro Távares)
PREFEITO MUNICIPAL

PF/Jss

Prefeitura Municipal de Jundiaí



Atos Oficiais

Lei n.º 1.198, de 27 de novembro de 1964

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26/11/64. PROMULGA a seguinte lei:

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSOES

I — da Incidência do Imposto
Art. 1.º — O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1.º — A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2.º — Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3.º — A incidência do imposto independe:

- a) — do resultado econômico da atividade;
- b) — do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) — do estabelecimento ou localização fixa.

II — dos Contribuintes

Art. 2.º — As atividades e profissões de que trata o artigo 1.º serão classificadas em:

- I — Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de

recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito. ressalvados os casos em a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2.º — Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3.º — Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4.º — Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia do imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5.º — Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6.º — Os contribuintes mencionados nas letras «a» a «j» da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no caput deste artigo, bem como receberem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5.º — Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais da

A FOLHA de Jundiaí

NOVA FASE

Número 10.026

Jundiaí, Domingo, 29 de Novembro de 1964

nicipio que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências, filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I — em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II — em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III — em se tratando de estabelecimento que exerça tanto atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8.º — O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7.º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9.º — Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6.º e 7.º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 — Consideram-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 — Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:

- a) — os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) — os subsídios fornecidos pelo declarante;

provado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º — No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 — As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) — nome da firma; b) — denominação do estabelecimento; c) — gênero de negócio e espécie de atividade; d) — centralização da escrita; e) — endereços; f) — data do início da atividade; g) — movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h) — capital empregado; i) — valor das mercadorias em estoque; j) — maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total do "Ativo", deduzidos os valores das contas de "compensação"; k) — número de empregados.

Art. 17 — Aquêles que estiverem funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Art. 18 — A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz presumir a veracidade dos dados nela contidos.

Art. 19 — Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de

utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II — Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equipar;

III — Bancos, casas bancárias suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único — Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 2.º — As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexo.

Parágrafo único — As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III — do Recolhimento

Art. 4.º — Os contribuintes classificados no grupo I, (votado) recolherão o imposto de indústria e profissões com base no movimento econômicoapurado mensalmente, através de guias especiais, até último dia do mês subsequente.

§ 1.º — Não será permitido

tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único — Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6.º — No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios, agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base de cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I — se a atividade exercida neste município for de venda ou colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial situado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II — se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5.º;

III — se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 7.º — No caso de contribuinte estabelecido neste mu-

ni — as despesas com a manutenção;

d) — a localização do estabelecimento.

§ 1.º — O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início da atividade.

§ 2.º — Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 — Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único — O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 — Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV — da Inscrição

Art. 14 — As pessoas de que trata o artigo 2.º são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exhibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

Art. 15 — Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo 2-

fiscalização do tributo (votado).

§ 1.º — Até 14 (quinte) de janeiro, os contribuintes inscritos no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2.º — Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os balancetes mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3.º — A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará solidariamente responsável pelos dados nela contidos.

§ 4.º — Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc.

§ 5.º — Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas à declaração, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6.º — No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1.º dispensando-se, nesse exercício, os demais.

Art. 20 — As transferências,

vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único — A comunicação da transferência a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V — do Lançamento

Art. 21 — O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões processar-se-á:

- a) — através de auto-lançamento;
- b) — com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplica.

Art. 22 — Os inscritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

Art. 23 — As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por subnegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 — Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1.º — As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2.º — Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 3.º — Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-offício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 20% (vinte por cento) estabelecendo-se ainda que

tais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:

- a) — multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) — multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

§ 3.º — O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII — das Isenções

Art. 28 — São isentos do imposto:

- a) — os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade, quando incapazes de exercer outra profissão;

- b) — os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) — os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;

- d) — os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cónsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;

- e) — os servidores de justiça;
- f) — os professores, jornalistas e escritores;

- g) — as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclamares, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) — os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;

- i) — os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;

- j) — as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal n.º 942/61;

- k) — as associações esportivas ou culturais;

nistrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;

- n) — os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

- o) — os vendedores das feiras, quando forem os mesmos produtores agrícolas;

- p) — os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino;

- q) — as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;

- r) — os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;

- s) — os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela ao artigo 3.º;

- t) — As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclamares, armários ou letreiros.

Art. 29 — São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal n.º 824/60.

VIII — das Reclamações e Recursos

Art. 30 — Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

§ 1.º — O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

§ 2.º — As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31 — Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 1965, a Lei n.º 1, de 11 de março de 1948 e toda a legisla-

o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 — Efectuada a alteração do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista for mais elevada.

§ 1.º — Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2.º — Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efectuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3.º — A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 — Até 5 (cinco) anos, poderão ser efectuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às actividades songadas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando for o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI — da Cobrança

Art. 27 — (vetado). Os contribuintes classificados nos grupos II e III efectuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de febreiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1.º — O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e comprehendê-rá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — O não recolhimen-to do imposto nos prazos le-

1) — as pessoas familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais; m) — os directores, membros de Conselho Fiscal ou Admi-

ção posterior relativa ao impôs-to de Indústrias e Profissões.

Art. 32 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
Prefeito Municipal

P/P

Preleitura Municipal de Jundiaí

(CONCLUSÃO DA ÚLTIMA PÁGINA)

j) — ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:

— sobre o movimento econômico 0,5%

k) — ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:

1 — Profissionais liberais de nível universitário Cr\$ 30 000,00

2 — Contadores, desenhistas, despachantes, parteiros, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário Cr\$ 20 000,00

l) — OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

a) — barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras: — zona central Cr\$ 20 000,00

b) — Idem. idem — fora da zona central Cr\$ 10 000,00

c) — escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais Cr\$ 20 000,00

m) — FEIRANTES E AMBULANTES:

	Por ano	Por semestre	Por mês
	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
a) — Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
— Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
— Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
— Produtos não alimentares de origem agropecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00

b) — Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dobro.

c) — Operando de forma a incidir em tributação múltipla será válida a tributação maior.

n) — BILHARES, BOLICHES E SIMILARES:

— Imposto anual, por mesa ou unidade:

a) — zona central Cr\$ 6 000,00

b) — fora da zona central: — 50% do item "a".

o) — CASAS LOTÉRICAS:

— Imposto anual:

a) — zona central Cr\$ 80 000,00

b) — fora da zona central Cr\$ 40 000,00

p) — COMÉRCIO PROVISÓRIO:

— Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:

— Imposto por período de 30 dias:

— na zona central Cr\$ 20 000,00

— fora da zona central Cr\$ 10 000,00

q) — BANCOS:

a) — com maior ativo mensal até Cr\$ 50 000 000,00:

— Imposto mínimo devido Cr\$ 300 000,00

b) — com maior ativo mensal superior ao valor de item "a" e até Cr\$ 500 000 000,00, sobre a parcela que exceder de Cr\$ 50 000 000,00 — mais ..

Cr\$ 0,20%

c) — com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder desses limite — mais ..

Cr\$ 0,10%

" A FOLHA DE JUNDIAÍ " DE 29/11/1.964.

P/P:

TABELA DE IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES —
A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA PRESENTE LEI

a) — ATIVIDADES INDUSTRIAIS:	
1 — Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele:	
— sobre o movimento econômico mensal	0,5%
2 — Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município:	
— sobre o custo da produção transferida	1,0%
b) — ATIVIDADES COMERCIAIS:	
— sobre o movimento econômico	0,5%
c) — OFICINAS EM GERAL:	
— locação, reparação, consertos, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recauchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos:	
— sobre o movimento econômico	0,5%
d) — EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS	
— sobre o movimento econômico	0,5%
e) — EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:	
— Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresas imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis:	
— sobre o movimento econômico	0,5%
f) — EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:	
— cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres:	
— sobre o movimento econômico	0,5%
g) — EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:	
— sobre o movimento econômico	0,5%
h) — HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:	
— sobre o movimento econômico	0,5%
i) — ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CÍVIS DE FINS LUCRATIVOS:	
(por administração ou empreitada)	
— sobre o valor recebido a este título	0,5%

(CONCLUI NA 3ª PÁGINA)

A fôlha de jundiaí de 23/12/64

EDITAL, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1964

O DIRETOR DA FAZENDA MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a 1.º de janeiro de 1965 entrarão em vigor as Leis n.ºs 1 198 de 27/11/64 e 1 207 de 17/12/64, que alteraram radicalmente o Imposto de Indústrias e Profissões, para as quais chama a atenção para os seguintes tópicos

a — haverá recolhimento do Imposto no mês de janeiro-65 calculado sobre o faturamento do mês de dezembro-64;

b — aqueles que recolherem o imposto dentro do prazo legal, isto é, até o último dia de cada mês, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a taxa fixada na lei;

c — para a obtenção desse desconto deverá o contribuinte anexar à guia de recolhimento do mês anterior. No mês de janeiro deverá ser apresentado o recibo do recolhimento do 4.º trimestre de 1964;

d — aqueles que deixarem de recolher o imposto devido dentro dos prazos legais, não só perderão o desconto de 40% citado na letra «b» como ainda sofrerão multas de 10 a 20% pelo atraso, bem como cobrança executiva da dívida;

e — as guias especiais para recolhimento dos Impostos de Indústrias e Profissões, Licença Especial e Taxas Anexas modelo oficial — deverão ser adquiridas nas tipografias da cidade, preenchidas e apresentadas aos guichês da PM;

f — toda e qualquer dúvida sobre as novas leis poderão ser resolvidas através de consultas escritas ou verbais junto à Diretoria da Fazenda Municipal — Divisão da Receita;

g — Esclareça, por outro lado, que as normas acima excluem os contribuintes classificados nos grupos II e III, respectivamente, e que são:

GRUPO II

Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

GRUPO III

Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa.

Diretoria da Fazenda Municipal aos 18 de dezembro de 1964

JAIRO SILVESTRE DOS SANTOS

DIRETOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 198, de 27 de NOVEMBRO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
de com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 26/11/64, -
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - da Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é de
vido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Municí
pio, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou
exercam qualquer profissão, officio, arte ou função ou ativida
de civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa fi
sica, com sede ou domicilio fora deste Município, serão tribu
tadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes,
prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no
Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por
conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas atra
vés de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:-

- a) - do resultado econômico da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal ^{ou} re
gulamentar relativa ao exercício da atividade,
sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) - do estabelecimento ou localização fixa.

II - dos Contribuintes

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o
artigo 1º serão classificadas em :-

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; emprêsas con
cessionárias de serviços de utilidade pública e emprêsas de
transportes de cargas ou passageiros; cinemas; emprêsas que
operam à base de comissão; emprêsas de capitalização e emprê



empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; capeteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte de costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III- Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - do Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ... (vetado) ... recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia de mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 3 -

mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Condições neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:-

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Lei nº 1198 - fls. 4 -

colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º;

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste município que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:-

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto a atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, e custo da produção, para os efeitos dos artigos 6º e 7º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 - Consideram-se também como receita bruta -



quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 - Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:-

- a) - os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) - os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c) - as despesas com a manutenção;
- d) - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação de imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único - O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV - da Inscrição

Art. 14 - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.



Art. 15 - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, - quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º - No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 - As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:-

a) - nome da firma; b) denominação do estabelecimento; c) - gênero de negócio e espécie de atividade; d) - centralização da escrita; e) - endereços; f) - data do início da atividade; g) - movimento econômico anual, efetivo ou prevável, conforme o caso; h) - capital empregado; i) - valor das mercadorias em estoque; j) - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total de "Ativo", deduções e valores das contas de "Compensação"; k) - número de empregados.

Art. 17 - Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, se estarem inscritos como contribuintes do imposto - pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-offício".

Art. 18 - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, e que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, ... (vetado).-

§ 1º - Até 15 (quinze) de janeiro, os contribuintes inscritos deste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico re



relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os lançamentos mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, - que ficará solidariamente, responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc..

§ 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, - as cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6º - No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1º, dispensando-se nesse exercício, os demais.

Art. 20 - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V - do Lançamento



Art. 21 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões processar-se-á:-

- a) - através de auto-lançamento;
- b) - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 22 - Os inscritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

Art. 23 - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 - Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que e ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-offício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 20% (vinte por cento), estabelecendo-se ainda - que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 - Efetuada a alteração do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista for mais elevada.

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso proventura na



pago, caso não seja possível a compensação de importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) anos, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades esquecidas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando for o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI - da Cobrança

Art. 27 - ... (vetado)... Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:-

- a) - multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) - multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

§ 3º - O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII - das Isenções

Art. 28 - São isentos do imposto:-

- a) - os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade, quando incapazes de exercer outra profissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 10 -

- b) - os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d) - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- e) - os serventes de justiça;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficinas ou aprendizagens, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- j) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61;
- k) - as associações esportivas ou culturais;
- l) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;
- m) - os diretores, membros de Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- n) - os administradores ou empregados de estabelecimentos agrícolas;
- o) - os vendedores das feiras, quando forma os mesmos produtores agrícolas;
- p) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acôr



de acôrdo com as exigências das leis do ensino;

q) - as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;

r) - os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;

s) - os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "1" da Tabela ao artigo 3º;

t) - As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros.

Art. 29. - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII - das Reclamações e Recursos

Art. 30 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local - do "Edital" correspondente.

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprias.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favare
(Pedro Favare)

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFE
-RE O ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI**

a) - ATIVIDADES INDUSTRIAIS:-	
1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele:	
- sobre o movimento econômico mensal	0,5%
2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município:	
- sobre o custo da produção transferida.....	1,0%
b) - ATIVIDADES COMERCIAIS:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
c) - OFICINAS EM GERAL:-	
- locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recautchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e cópiagem de filmes fotográficos:	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
d) - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - OU PASSAGEIROS:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
e) - EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:-	
- Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis:	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
f) - EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:-	
- cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres:	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
g) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
h) - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
i) - ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CÍVIS DE FINS LUCRATIVOS: (por administração ou empreitada)	
- sobre o valor recebido a este título.....	0,5%
j) - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:-	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Tabela - fls. 2 -

k) - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

- 1 - Profissionais liberais de nível universitário.. Cr.\$ 30 000,00
- 2 - Contadores, desenhistas, despachantes, parteiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário..... Cr.\$ 20 000,00

l) - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:-

- a) - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras:
 - zona central..... Cr.\$ 20 000,00
- b) - idem, idem - fora da zona central .. Cr.\$ 10 000,00
- c) - escolas de corte de costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais..... Cr.\$ 20 000,00

m) - FEIRANTES E AMBULANTES:-

	Per ano Cr.\$	Per semestre Cr.\$	Per mês Cr.\$
a) - Produtos não alimentares.....	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados.....	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados.....	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, flores natu- rais e semelhantes. 10 000,00	10 000,00	5 000,00	1 000,00

- b) - Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dobro.
- c) - Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

n) - BILHARES, BOLICHE E SIMILARES:-

- Imposto anual, por mesa ou unidade:
 - a) - zona central..... Cr.\$ 6 000,00
 - b) - fora da zona central:- 50% de item "a".

o) - CASAS LOTÉRICAS:-

- Imposto anual:
 - a) - zona central Cr.\$ 80 000,00
 - b) - fora da zona central..... Cr.\$ 40 000,00

p) - COMÉRCIO PROVISÓRIO:-

- Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas;
- Imposto por período de 30 dias:
 - na zona central..... Cr.\$ 20 000,00
 - fora da zona central..... Cr.\$ 10 000,00

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Tabela - fls. 3 -

a) - BANCOS:-

- a) - com maior ativo mensal até
Cr.\$ 50 000 000,00:-
- Imposto mínimo devido..... Cr.\$ 300 000,00
- b) - com maior ativo mensal superior ao va
lor do item "a" e até Cr.\$ 500 000 000,00,
sobre a parcela que exceder de Cr.\$.....
50 000 000,00 - mais - 0,20%
- c) - com maior ativo mensal superior ao li
mite do item "b", sobre a parcela que
exceder desses limite - mais - 0,10%

.....

φ

